

399-4
18

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ.

E-PROTÓTIPO
GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ
Nº 2021.737765
07/07/2021

CÍRIO CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, em recuperação judicial, com sede na Av. Senador Lemos, 791, sala 1305, CEP 66.050-005, Belém/PA, inscrita no CNPJ sob o n. 08.645.489/0001-60, vem, perante V. Ex^{a.}, por seu representante legal, com fundamento na **Item 20 do Edital** e no **art. 87, § 1º**, da **Lei 13.303/2.016**, apresentar sua IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO MODO DE DISPUTA FECHADO Nº 008/2021-COSANPA-PA, o que faz nos seguintes termos:

RETROSPECTIVA DOS FATOS

Recentemente, essa **Companhia** lançou o Edital regulando o certame da **MODO DE DISPUTA FECHADO Nº 008/2021-COSANPA-PA**, que tem como objetivo a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO DA REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA ATENDER O MUNICÍPIO DE VISEU, NO ESTADO DO PARÁ, INCLUINDO A COMPLEMENTAÇÃO DOS PROJETOS EXECUTIVOS E FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS INCLUINDO OS DETALHAMENTOS NECESSÁRIOS EM ANEXO, QUE SÃO PARTES INTEGRANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA Nº 003/2021 - DET/USOS.**

Ocorre que esse Edital, com a devida *venia*, não contempla o princípio do amplo acesso, ao vedar, em seus **itens 6.2.6 e 16.1**, a participação de empresas em recuperação judicial.

É contra essas exigências que se insurge a impugnante, conforme será mais bem explanado abaixo.



150
18

DOS DISPOSITIVOS DO EDITAL OBJETOS DESTA IMPUGNAÇÃO

a) DA VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

O item 6.2.6, consigna a seguinte exigência:

"6. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO:

6.1. Poderão participar da presente licitação, toda e qualquer empresa isolada que demonstre condições técnicas para a realização de obras e dos serviços constantes deste Edital, devendo constar no seu objeto tal especialidade, bem como atender às exigências legais e condições estabelecidas neste Instrumento Convocatório.

6.2.1. É vedada a participação direta ou indireta, isoladamente na licitação às pessoas jurídicas:

[...]

6.2.6. Sociedade ou instituições que se encontrem sob falência, concordata ou recuperação judicial, concurso de credores, dissolução, liquidação ou ainda, que estejam punidas com suspensão do direito de licitar com a administração pública;

[...]"

De outra banda, o item 16.1, assim determina:

"16. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

16.1. Certidão negativa de falência ou de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da licitante".

Permissa maxima venia, essas exigências apresentam-se em demasia impertinentes, eivadas de rigor excessivo, na medida em que obstaculizam a participação de empresas que estejam em recuperação judicial, o que não pode prosperar.

Com efeito, a empresa impugnante ingressou com pedido de recuperação judicial perante o Juízo da 13ª Vara Cível de Belém (Proc. n. 0052678-73.2015.8.14.0301), feito que já teve seu



151
R\$

Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores, e homologado por sentença, conforme documentos em anexo.

Ocorre que, por estar em curso essa demanda, a antiga Certidão de Falência e Concordata, nos termos do Edital, sequer é emitida, mas isso, em absoluto, não pode ensejar a inabilitação da empresa.

Com o devido respeito, as disposições editalícias aqui guerreadas representam vedação ao caráter competitivo da licitação, ato este que deve ser rechaçado pela Administração, jamais instituído.

Como se não bastasse, o entendimento lançado pelos atos impugnados fere igualmente o princípio da isonomia, consagrado no **inciso I**, do **art. 5º**, da **Constituição Federal**.

Como é sabido, haja vista a prescrição legal, a finalidade essencial do processo de recuperação judicial, contrariamente ao que ocorria com a concordata, consiste no pleno restabelecimento da atividade empresarial correlata, no presente caso, a construção civil.

A **Lei 13.303/2.016** não impede a participação de empresas que estejam em **Recuperação Judicial**, aliás, este instituto sequer é mencionado na **Lei das Estatais**.

Outrossim, na **Lei 10.520/2.002** não houve substituição do regime da concordata pelo regime da recuperação judicial, razão pela qual não pode haver impedimento quanto à participação de empresas que estejam amparadas neste instituto legal.

De acordo com os precisos termos do voto do **Eminente Ministro do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Luiz Felipe Salomão**, relator do **Recurso Especial nº 1173735/RN**:

"(...) a hermenêutica conferida à Lei n. 11.101/2005, no particular relativo à recuperação judicial, deve sempre se manter fiel aos propósitos do diploma, isto é, nenhuma interpretação pode ser aceita se dela resultar circunstância que - além de não fomentar - inviabiliza a superação da crise empresarial, com consequência perniciosa ao objetivo de preservação da empresa economicamente



viável, à manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho, além de não atender a nenhum interesse legítimo dos credores, sob pena de tornar inviável toda e qualquer recuperação judicial, sepultando o instituto".

Desse modo, frente à orientação jurisprudencial do **STJ**, a adequada hermenêutica que se deve conferir ao **art. 47**, da **Lei 11.101/2.005**, consiste na possibilidade de celebração de contratos públicos pela empresa em recuperação judicial, mormente se a licitante estiver com o plano aprovado, como é o caso em apreço.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o **TCU**, *ipsis litteris*:

"EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL PODE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO

Pode participar desde que o juízo em que tramita a recuperação ateste a capacidade da empresa em cumprir com o objetivo da licitação.

Foi esse o entendimento do TCU ao DAR CIÊNCIA AO DNIT/ES QUE, EM SUAS LICITAÇÕES, É POSSÍVEL A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DESDE QUE AMPARADA EM CERTIDÃO EMITIDA PELA INSTÂNCIA JUDICIAL COMPETENTE, QUE CERTIFIQUE QUE A INTERESSADA ESTÁ APTA ECONÔMICA E FINANCEIRAMENTE A PARTICIPAR DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NOS TERMOS DA LEI N° 8.666/1933."

(Ac.8.271/2011-2ª Câm., DOU de 04.10.2011). (grifos apostos)

Certo ainda que, no respeitante à certidão exigida no **Item 16.1**, assim já concluiu o **Colendo STJ**:

"EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. NECESSIDADE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTAR CERTIDÃO PREVISTA NO ART. 31, II, DA LEI 8.666/93. QUESTÃO INÉDITA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. RENDA TOTALMENTE OBTIDA POR CONTRATOS COM ENTES PÚBLICOS.

153
R\$

PERICULUM IN MORA INVERSO EVIDENCIADO. QUESTÃO INÉDITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO DEFERIMENTO DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. LIMINAR CASSADA. EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a concessão de provimento liminar em medidas cautelares reclama a satisfação cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. O primeiro consubstancia-se no fato de o direito alegado no recurso ser plausível e encontrar amparo em entendimentos deste Superior Tribunal e o segundo remonta-se à possibilidade de perecimento do direito caso a medida não seja deferida.

2. O Tribunal de origem exarou decisão no sentido de permitir que a agravante, pessoa jurídica em recuperação judicial, continuasse a participar de licitações públicas, 'sem apresentação da certidão negativa de recuperação judicial' salientando, para tanto, que essa 'possui todas as certidões negativas ínsitas no art. 31 da Lei n. 8.666/93, sendo certo que, por estar em recuperação judicial, não seria capaz de apresentar apenas a certidão negativa de falência ou concordata.'

3. Quanto ao *fumus boni iuris* - possibilidade de empresa em recuperação judicial ser dispensada de apresentação da certidão ínsita no inciso II, do art. 31, da Lei n. 8.666/93, considerando os fins do instituto elencados no art. 47 da Lei no 11.101/2005 - para fins de participação em certames, verifica-se que esta Corte Superior de Justiça não possui posicionamento específico quanto ao tema.

4. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se



154
18

viabilizar procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. A propósito, cita-se o REsp 1187404/MT - feito no qual foi relativizada a obrigatoriedade de apresentação de documentos, por parte de empresas sujeitas à Lei n. 11.101/2005, para fins obtenção de parcelamento tributário. Restou consignado que: 'em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessária comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO.)

5. O fato de o pleito deduzido no especial não encontrar amparo em qualquer precedente desta Corte, somando à tese adotada, em situações similares, no sentido de relativizar as exigências documentais, previstas em lei, para que empresas em recuperação judicial possam lograr êxito em seu plano recuperatório, afastam, da espécie, o *fumus boni iuris*.

6. Não resta evidenciada a alegação de ser o provimento assegurado pela instância a quo genérico com efeito erga omnes. O Tribunal a quo não autorizou a recorrida a participar sumariamente de toda e qualquer licitação sem apresentação de quaisquer documentos previstos na lei de regência. Afastou a apresentação de uma certidão: a certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

7. O *periculum in mora* não foi demonstrado, pois o agravado não foi capaz de demonstrar o perecimento de seu direito. Aliás, ao contrário, visualiza-se na espécie, possível ocorrência de



periculum in mora inverso, pois, tendo a agravante focado sua atividade empresarial em contratos com os entes públicos, constituindo-se em 100% de sua fonte de receitas, a subsistência da liminar em tela poderá comprometer a sua existência.

8. Agravo regimental provido, cassando a liminar anteriormente deferida e julgando extinta, sem julgamento de mérito, a presente Medida Cautelar."

(STJ; AgRg na MC 23.499-RS; Rel. Min. Humberto Martins; in DJe de 19/dezembro/2014)

Entendimento contrário, sempre com o devido respeito, implica em nítida violação ao **Princípio da Empresa**, tal qual construído pelo art. 170, da **Lei Maior**, assim vazado, *in verbis*:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.



Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei."

Como cediço, em situações como a presente, em que a empresa recuperanda tem como principal fonte de receitas a contratação com entes públicos, a proibição da manutenção de seus contratos ou da participação em novas licitações acarretaria na sua imediata convolação em falência por não conseguir manter sua capacidade produtiva, gerando como consequência o desemprego e o impacto negativo na ordem econômica e social.

Por outro lado, a comprovação da capacidade financeira da licitante, tal como exigido na **Lei 13.303/2.016**, não está condicionada à exibição de certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, ou muito menos à inexistência de processo de recuperação judicial, mormente porquanto o plano já foi aprovado, como acima indicado.

Muito ao contrário, essa análise pode - e deve - ser feita por documentos outros, tais como os balanços e balancetes, cuja exibição é obrigatória na fase de habilitação do certame.

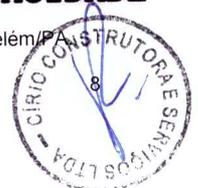
Portanto, diante de todo o exposto, **dada à meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, é NECESSÁRIA A ANULAÇÃO DO ITEM SUPRACITADO, com o fim de que sejam atendidos aos primados da Lei 11.101/2.005 devidamente ponderados à luz dos termos da Lei 13.303/2.016.**

De todo modo, o **Procurador Federal Diego da Fonseca Hermes Ornellas** lavrou o **Parecer n. 04/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU**, devidamente homologado pelo **Exmº Renato Rodrigues Vieira, Procurador-Geral Federal**, onde resta consagrada a possibilidade da participação de empresas em recuperação judicial em licitações, desde que estejam com **Plano de Recuperação aprovado**, como é o caso da impugnante.

Em que pese esse ato vincule apenas a Administração Pública Federal, as lições que dele se extraem bem servem para amparar a pretensão da impugnante.

Veja-se a ementa desse estudo, cuja íntegra segue em anexo:

**"EMENTA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. CAPACIDADE**



ECONÔMICO-FINANCEIRA. PECULIARIDADE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO QUE EXIGE QUE O CONTRATADO TENHA CAPACIDADE DE SUPORTAR OS ÔNUS DA CONTRATAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE DO PAGAMENTO ANTECIPADO. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E SUA PRESERVAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE A FASE POSTULATÓRIA E DELIBERATIVA DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO. DIFERENÇA ENTRE O ART. 52 E O ART. 58 DA LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIAS. NECESSIDADE DE ACOLHIMENTO DO PLANO PELO Juízo PARA ATESTAR A VIABILIDADE DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. DA POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL EM LICITAÇÕES. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

I. A regra é que o fornecedor de bens e o prestador de serviços somente receba o pagamento da Administração após procedimento de execução de despesa orçamentária, que demanda tempo, e faz com que o particular tenha que suportar com recursos próprios o peso do contrato até que seja ultimado o pagamento, o que demonstra a importância da fase de habilitação econômico-financeira nas licitações públicas.

II. O instituto da recuperação é voltado para empresas que possuam viabilidade econômico-financeira, em prestígio ao princípio da função social da empresa.

III. Não cabe confundir duas situações processuais distintas na Lei de Recuperação de Empresas, já que quando a empresa devedora solicita a recuperação judicial e o juiz defere o seu processamento (art. 52, NLRJ). a requerente confessa seu estado de insolvência sem comprovar a sua viabilidade econômico-financeira. que somente se dará com a aprovação ou ausência de objeção ao plano de recuperação, quando o juiz concederá a recuperação em si (art. 58. NLRJ).

IV. Apenas na fase do art. 58 da Lei 11.101, de 2005, é que existe a



158
JF

recuperação judicial em sentido material. quando os atos tendentes a superar a situação de crise serão efetivamente praticados. □

V. Quando a empresa está com sua recuperação deferida, há plausibilidade de que haja viabilidade econômico-financeira, em particular se houver previsão no plano da participação da empresa em contratações públicas.

VI. Se a empresa postulante à recuperação não obteve o acolhimento judicial do seu plano, não há demonstração da sua viabilidade econômica, não devendo ser habilitada no certame licitatório.

VII. A exigência de certidão negativa de recuperação judicial é ainda válida como forma do pregoeiro ou da comissão de licitação avaliar a capacidade econômico-financeira, mas não em substituição à certidão negativa de concordata, e sim como um indicativo da situação em que se encontra a licitante.

VIII. A empresa em recuperação judicial com plano de recuperação acolhido deve demonstrar os demais requisitos para a habilitação econômico-financeira. □

IX. Na recuperação extrajudicial, uma vez homologado o plano, haverá plausibilidade de que a empresa possua viabilidade econômica, sendo condição de eficácia do plano que haja o acolhimento judicial do mesmo".

Mais interessante que a ementa foi a fundamentação do Parecer:

"63. Entendo que deve ser feita a devida distinção entre a situação da empresa que está ainda postulando a recuperação judicial (art. 52, NLRJ), daquela que já está com o plano de recuperação aprovado e homologado judicialmente, com a recuperação já deferida (art. 58, NLRJ).

64. As contratações públicas são um grande estímulo à economia, e podem servir para retirar empresários em recuperação da situação de insolvência



que se encontram, forte até na premissa que pelas licitações se obtém o desenvolvimento nacional sustentável (art. 30 da LLC24).

65. Inclusive, os autores que defendem essa possibilidade afirmam que, como a Lei 8666 exige certidão negativa de concordata, e este instituto não existe mais no ordenamento, não há base legal para exigir a certidão negativa de recuperação, que não se confunde com a decaída concordata, tese esta incorporada no acórdão do STJ.

66. Mas, além do estímulo à economia, as contratações públicas visam obter a satisfação dos interesses imediatos da Administração com a seleção da proposta mais vantajosa, tendo como objetivo principal manter a continuidade da atividade administrativa, que não pode ficar comprometida.

67. Quando a empresa está com sua recuperação deferida, é plausível que haja viabilidade econômico-financeira, em particular se houver previsão no plano da participação da empresa em contratações públicas.

68. Se a empresa postulante à recuperação não obteve o acolhimento judicial do seu plano, não há demonstração da sua viabilidade econômica, não devendo ser habilitada no certame licitatório.

69. Percebe-se que a exigência de certidão negativa de recuperação judicial é ainda exigível por força do art. 31, li, da Lei 8.666, de 1993, porém a certidão positiva não implica a imediata inabilitação, cabendo ao pregoeiro ou à comissão de licitação realizar diligências para avaliar a real situação de capacidade econômico-financeira. 70. Caso a certidão seja positiva de recuperação, caberá ao órgão processante da licitação diligenciar no sentido de aferir se a empresa em recuperação já teve seu plano de



recuperação acolhido judicialmente, na forma do art. 58 da Lei 11.101, de 2005, sendo recomendável que no próprio edital do certame conste a menção de que será exigido da empresa em recuperação judicial a apresentação de comprovação de que o plano de recuperação foi acolhido na esfera judicial.

71. Além disso, mesmo a empresa em recuperação judicial com plano de recuperação acolhido, como sói acontecer com qualquer licitante, deve demonstrar os demais requisitos para a habilitação econômico-financeira.

72. Dessa forma, é possível a participação em licitações de empresas com recuperação judicial concedida na forma do art. 58 da Lei 11.101, de 2005, sendo exigível a demonstração da capacidade econômico-financeira da licitante para suportar os ônus da contratação.

(...)

83. Uma vez homologado o plano, fica instituída a recuperação extrajudicial, havendo plausibilidade de que a empresa possua viabilidade econômica, sendo condição de eficácia do plano que haja o acolhimento judicial do mesmo;

(...)

85. Não obstante, para fins de fixação de entendimento, assim como na recuperação judicial, uma vez homologado o plano de recuperação judicialmente, a empresa em recuperação extrajudicial haverá plausibilidade de sua capacidade econômico-financeira, permitindo a sua participação em licitações públicas, devendo demonstrar os demais requisitos para a habilitação econômico-financeira, como qualquer licitante."

Recentemente, a MM. 5ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal, nos autos do processo n. 0799713-44.2019.8.07.0018, assim sentenciou, após deferir tutela antecedente permitindo a participação de empresa em Recuperação Judicial de certame



161
18

licitatório promovido pela CODHAB - Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal, *in verbis*:

"(...)

No entanto, como já frisado na medida liminar concedida, não há na Lei n. 8.666/93 e suas alterações posteriores vedação em igual sentido, razão pela qual não cabe ao instrumento convocatório realizar tal restrição.

Por outro lado, vigora no instituto da recuperação judicial o princípio da preservação da empresa, razão pela qual, atendidas as determinações específicas, viabilizar sua continuidade.

Nesse diapasão proibir a participação da impetrante do certame, atendidas as condições legais, mostra-se como um ato ilegal e ainda contrário aos princípios que norteiam o atual direito empresarial. [...]"

Bem se verifica, portanto, que as exigências contempladas no Edital, concretizadas nos itens ora impugnados, com o devido respeito, representam situação que vai de encontro à lei, chegando as raias de inviabilizar a participação de empresas no certame.

A adoção de parâmetros compatíveis com a realidade preserva a competitividade, que foi drasticamente reduzida por exigência do Edital.

A ampliação do universo de licitantes e a vedação ao direcionamento motivam o controle das exigências técnicas e/ou financeiras nos estritos termos da legislação.

MARÇAL JUSTEN FILHO possui lição que se ajusta perfeitamente ao caso em tela:

"Será inválida a discriminação contida no ato convocatório se não se ajustar ao princípio da isonomia. [...] Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos

desproporcionados com necessidades da futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais".

(In op. Cit., p. 69).

Toda exigência desnecessária ou desproporcional constitui afronta ao princípio constitucional da isonomia.

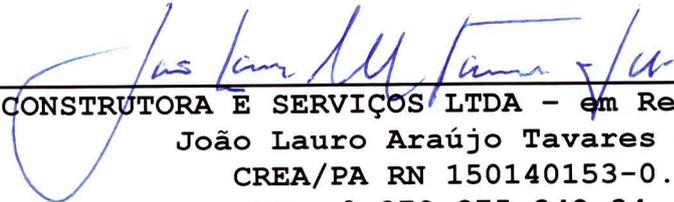
Acerca desse argumento, indique-se a disseminação entre a **Administração** de uma compreensão imprecisa de "interesse público", que tem servido para legitimar o exercício da discricionariedade de forma incompatível com os princípios do direito administrativo.

DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, requer a peticionante, respeitosamente:

- i) O recebimento da presente manifestação;
- ii) O provimento das razões aqui expendidas, no escopo de se retirar do Edital as exigências corporificadas nos **itens 6.2.6 e 16.1**, adequando-os à realidade das empresas, e às exigências legais, por ser medida de direito;
- iii) Que este instrumento impugnatório seja recebido com efeito suspensivo, e que, na remota hipótese de seu indeferimento, seja remetido à **Autoridade Superior**, visto que não poderão prosperar os atos praticados ao arrepio da Lei.

Nestes termos,
Espera deferimento.
Belém, 06 de julho de 2021.


CÍRIO CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA - em Recuperação Judicial
João Lauro Araújo Tavares Jr.
CREA/PA RN 150140153-0.
CPF n° 379.875.342-34.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM
CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL POSITIVA

Certifico, que a requerimento da parte interessada, revendo os registros de distribuição, de 1º de janeiro de 1980, até a presente data, em face de CIRIO CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ 08.645.489/0001-60, CONSTA na Justiça Estadual de 1º grau, 2º grau e nos Juizados Especiais do Estado do Pará, referente a AÇÕES CÍVEIS em que é parte como requerido(a).

- 1 - Processo nº 01180815220168140301, de competência de CÍVEL E COMÉRCIO, Execução de Título Extrajudicial, no valor de R\$ 1223,01, distribuído em 02/03/2016, na 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM da comarca de BELÉM.
- 2 - Processo nº 00030112120158140301, de competência de CÍVEL E COMÉRCIO, Execução de Título Extrajudicial, no valor de R\$ 7834216,70, distribuído em 28/01/2015, na 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM da comarca de BELÉM.
- 3 - Processo nº 00072471620158140301, de competência de CÍVEL E COMÉRCIO, Execução de Título Extrajudicial, no valor de R\$ 18814,69, distribuído em 24/02/2015, na 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM da comarca de BELÉM.
- 4 - Processo nº 00190566620168140301, de competência de CÍVEL E COMÉRCIO, Execução de Título Extrajudicial, no valor de R\$ 54961,37, distribuído em 15/12/2015, na 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM da comarca de BELÉM.
- 5 - Processo nº 00198493920158140301, de competência de CÍVEL E COMÉRCIO, Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Micro, no valor de R\$ 18814,69, distribuído em 27/05/2015, na 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM da comarca de BELÉM.
- 6 - Processo nº 00416527820158140301, de competência de CÍVEL E COMÉRCIO, Execução de Título Extrajudicial, no valor de R\$ 48332,02, distribuído em 23/06/2015, na 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM da comarca de BELÉM.
- 7 - Processo nº 00056592220148140070, de competência de CÍVEL E COMÉRCIO, Reintegração / Manutenção de Posse, no valor de R\$ 1500000,00, distribuído em 19/09/2014, na 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA da comarca de ABAETETUBA.
- 8 - Processo nº 00904864920158140031, de competência de CÍVEL E COMÉRCIO, Procedimento Sumário, no valor de R\$ 45000,00, distribuído em 15/09/2015, na VARA UNICA DE MOJU da comarca de MOJU.

As informações contidas nesta Certidão referem-se a existência de Ações de Execução Fiscal, Municipal ou Estadual, Execução patrimonial, Falência e recuperação Judicial(Concordata), Cível e Comercial, Família, Interdição/Tutela/Curatela, Inventário e etc...

Certidão em conformidade com o provimento 19/2009 - CJRMB, que institui certidão única para feitos cíveis.

Certidão expedida gratuitamente em : 18/05/2021 13:10:12

CONTROLE: 05181308303693

Está certidão é emitida apenas para pessoas com maior idade civil.

Válida até 16/08/2021 00:00:00

Libra (marcelo.costa)

Comprovação de autenticidade da certidão no site <http://www.tjpa.jus.br>

1



Assinado digitalmente por MARCELO SANTOS COSTA(token), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP.
Assinado com senha por MARGUI GASPAS BITTENCOURT(usuário) e ROSELI CLECIA PEREIRA SOARES COUTO(usuário).
Autenticado digitalmente por MARGUI GASPAS BITTENCOURT(usuário), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP.
Use 2806777.17940637-5211 para a consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signaex/signa-autenticidade>
Documento gerado por MARCELO SANTOS COSTA *Data e hora: 20/05/2021 08:46



PAMEM202117554

9 - Processo nº 00560794620168140301, de competência de CÍVEL E COMÉRCIO, Monitória, no valor de R\$ 15321,06, distribuído em 01/02/2016, na 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM da comarca de BELÉM.

10 - Processo nº 05186265720168140301, de competência de CÍVEL E COMÉRCIO, Monitória, no valor de R\$ 15712,50, distribuído em 01/09/2016, na 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM da comarca de BELÉM.

11 - Processo nº 0002855-33.2015.8.14.0301, de competência de Turma de Direito Público, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, no valor de R\$ 322.400,68, distribuído em 05/03/2020, atualmente na Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO da jurisdição de Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

12 - Processo nº 0030121-58.2016.8.14.0301, de competência de Turma de Direito Privado, APELAÇÃO CÍVEL, no valor de R\$ 13.715.134,74, distribuído em 14/08/2020, atualmente na Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES da jurisdição de Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

13 - Processo nº 0800764-59.2018.8.14.0000, de competência de Turma de Direito Privado, AGRAVO DE INSTRUMENTO, no valor de R\$0,0, distribuído em 14/05/2018, atualmente na Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA da jurisdição de Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

14 - Processo nº 0801975-28.2021.8.14.0000, de competência de Turma de Direito Público, AGRAVO DE INSTRUMENTO, no valor de R\$ 1.000,, distribuído em 12/03/2021, atualmente na Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN da jurisdição de Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

15 - Processo nº 0808178-40.2020.8.14.0000, de competência de Turma de Direito Privado, AGRAVO DE INSTRUMENTO, no valor de R\$0,0, distribuído em 25/08/2020, atualmente na Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES da jurisdição de Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

16 - Processo nº 0808615-81.2020.8.14.0000, de competência de Turma de Direito Público, AGRAVO DE INSTRUMENTO, no valor de R\$ 1.000,, distribuído em 24/08/2020, atualmente na Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO da jurisdição de Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

17 - Processo nº 0810211-37.2019.8.14.0000, de competência de Turma de Direito Público, AGRAVO DE INSTRUMENTO, no valor de R\$ 1.000,, distribuído em 27/11/2019, atualmente na Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA da jurisdição de Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

18 - Processo nº 0019469-16.2015.8.14.0301, de competência de Varas Cíveis - Cível e Empresarial, EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, no valor de R\$ 130.621,26, distribuído em 22/05/2015, atualmente na 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém da jurisdição de Belém - Fórum Cível.

As informações contidas nesta Certidão referem-se a existência de Ações de Execução Fiscal, Municipal ou Estadual, Execução patrimonial, Falência e recuperação Judicial(Concordata), Cível e Comercial, Família, Interdição/Tutela/Curatela, Inventário e etc...

Certidão em conformidade com o provimento 19/2009 - CJRMB, que institui certidão única para feitos cíveis.

Certidão expedida gratuitamente em : 18/05/2021 13:10:12

CONTROLE: 05181308303693

Válida até 16/08/2021 00:00:00

Comprovação de autenticidade da certidão no site <http://www.tjpa.jus.br>

Está certidão é emitida apenas para pessoas com maior idade civil.

Libra (marcelo.costa)

2



Assinado digitalmente por MARCELO SANTOS COSTA(token), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP.
Assinado com senha por MARGUI GASPAR BITTENCOURT(usuário) e ROSELI CLECIA PEREIRA SOARES COUTO(usuário).
Autenticado digitalmente por MARGUI GASPAR BITTENCOURT(usuário), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP.
Use 2806777.17940637-5211 para a consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade>
Documento gerado por MARCELO SANTOS COSTA *Data e hora: 20/05/2021 08:46



PAMEM202117554

R

19 - Processo nº 0030121-58.2016.8.14.0301, de competência de Varas Cíveis - Cível e Empresarial, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, no valor de R\$ 13.715.134,74, distribuído em 11/09/2018, atualmente na 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém da jurisdição de Belém - Fórum Cível.

20 - Processo nº 0800591-37.2016.8.14.0701, de competência de Juizado Especial Cível, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, no valor de R\$ 21.040,, distribuído em 18/07/2016, atualmente na 5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém da jurisdição de Belém - Fórum Cível.

21 - Processo nº 0805775-05.2019.8.14.0301, de competência de Varas Cíveis - Falência e Recuperação Judicial, HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, no valor de R\$ 237.021,18, distribuído em 07/02/2019, atualmente na 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém da jurisdição de Belém - Fórum Cível.

22 - Processo nº 0806418-26.2020.8.14.0301, de competência de Varas Cíveis - Falência e Recuperação Judicial, HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, no valor de R\$ 20.678,01, distribuído em 10/02/2020, atualmente na 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém da jurisdição de Belém - Fórum Cível.

23 - Processo nº 0806422-63.2020.8.14.0301, de competência de Varas Cíveis - Falência e Recuperação Judicial, HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, no valor de R\$ 12.414,75, distribuído em 10/02/2020, atualmente na 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém da jurisdição de Belém - Fórum Cível.

24 - Processo nº 0806445-09.2020.8.14.0301, de competência de Varas Cíveis - Falência e Recuperação Judicial, HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, no valor de R\$ 18.353,09, distribuído em 10/02/2020, atualmente na 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém da jurisdição de Belém - Fórum Cível.

25 - Processo nº 0808945-48.2020.8.14.0301, de competência de Varas Cíveis - Falência e Recuperação Judicial, HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, no valor de R\$ 13.226,81, distribuído em 11/02/2020, atualmente na 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém da jurisdição de Belém - Fórum Cível.

26 - Processo nº 0810133-76.2020.8.14.0301, de competência de Varas Cíveis - Falência e Recuperação Judicial, HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, no valor de R\$ 9.695,63, distribuído em 18/02/2020, atualmente na 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém da jurisdição de Belém - Fórum Cível.

27 - Processo nº 0810147-60.2020.8.14.0301, de competência de Varas Cíveis - Falência e Recuperação Judicial, HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, no valor de R\$ 9.418,39, distribuído em 19/02/2020, atualmente na 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém da jurisdição de Belém - Fórum Cível.

28 - Processo nº 0817524-19.2019.8.14.0301, de competência de Varas Cíveis - Falência e Recuperação Judicial, HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, no valor de R\$ 4.317,91, distribuído em 28/03/2019, atualmente na 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém da jurisdição de Belém - Fórum Cível.

As informações contidas nesta Certidão referem-se a existência de Ações de Execução Fiscal, Municipal ou Estadual, Execução patrimonial, Falência e recuperação Judicial(Concordata), Cível e Comercial, Família, Interdição/Tutela/Curatela, Inventário e etc...

Certidão em conformidade com o provimento 19/2009 - CJRMB, que institui certidão única para feitos cíveis.

Certidão expedida gratuitamente em : 18/05/2021 13:10:12

CONTROLE: 05181308303693

Está certidão é emitida apenas para pessoas com maior idade civil.

Válida até 16/08/2021 00:00:00

Libra (marcelo.costa)

Comprovação de autenticidade da certidão no site <http://www.tjpa.jus.br>

3



Assinado digitalmente por MARCELO SANTOS COSTA(token), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP.
Assinado com senha por MARGUI GASPAR BITTENCOURT(usuário) e ROSELI CLECIA PEREIRA SOARES COUTO(usuário).
Autenticado digitalmente por MARGUI GASPAR BITTENCOURT(usuário), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP.
Use 2806777.17940637-5211 para a consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade>
Documento gerado por MARCELO SANTOS COSTA *Data e hora: 20/05/2021 08:46



PAMEM202117554

29 - Processo nº 0822896-80.2018.8.14.0301, de competência de Varas Cíveis - Falência e Recuperação Judicial, HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, no valor de R\$ 1.200,, distribuído em 08/03/2018, atualmente na 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém da jurisdição de Belém - Fórum Cível.

30 - Processo nº 0825918-78.2020.8.14.0301, de competência de Varas Cíveis - Falência e Recuperação Judicial, HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, no valor de R\$ 8.381,54, distribuído em 12/03/2020, atualmente na 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém da jurisdição de Belém - Fórum Cível.

31 - Processo nº 0825945-61.2020.8.14.0301, de competência de Varas Cíveis - Falência e Recuperação Judicial, HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, no valor de R\$ 11.313,26, distribuído em 12/03/2020, atualmente na 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém da jurisdição de Belém - Fórum Cível.

32 - Processo nº 0826732-90.2020.8.14.0301, de competência de Varas Cíveis - Falência e Recuperação Judicial, HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, no valor de R\$ 6.072,38, distribuído em 15/03/2020, atualmente na 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém da jurisdição de Belém - Fórum Cível.

33 - Processo nº 0826734-60.2020.8.14.0301, de competência de Varas Cíveis - Falência e Recuperação Judicial, HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, no valor de R\$ 7.500,, distribuído em 15/03/2020, atualmente na 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém da jurisdição de Belém - Fórum Cível.

34 - Processo nº 0826736-35.2017.8.14.0301, de competência de Varas Cíveis - Falência e Recuperação Judicial, HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, no valor de R\$ 7.000,, distribuído em 28/09/2017, atualmente na 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém da jurisdição de Belém - Fórum Cível.

35 - Processo nº 0828013-86.2017.8.14.0301, de competência de Varas Cíveis - Falência e Recuperação Judicial, HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, no valor de R\$ 10.992,26, distribuído em 05/10/2017, atualmente na 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém da jurisdição de Belém - Fórum Cível.

36 - Processo nº 0828021-63.2017.8.14.0301, de competência de Varas Cíveis - Falência e Recuperação Judicial, HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, no valor de R\$ 15.185,49, distribuído em 03/10/2017, atualmente na 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém da jurisdição de Belém - Fórum Cível.

37 - Processo nº 0829035-77.2020.8.14.0301, de competência de Varas Cíveis - Falência e Recuperação Judicial, HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, no valor de R\$ 29.377,25, distribuído em 03/04/2020, atualmente na 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém da jurisdição de Belém - Fórum Cível.

38 - Processo nº 0833673-27.2018.8.14.0301, de competência de Varas Cíveis - Falência e Recuperação Judicial, HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, no valor de R\$ 3.319,35, distribuído em 28/05/2018, atualmente na 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém da jurisdição de Belém - Fórum Cível.

As informações contidas nesta Certidão referem-se a existência de Ações de Execução Fiscal, Municipal ou Estadual, Execução patrimonial, Falência e recuperação Judicial(Concordata), Cível e Comercial, Família, Interdição/Tutela/Curatela, Inventário e etc...

Certidão em conformidade com o provimento 19/2009 - CJRMB, que institui certidão única para feitos cíveis.

Certidão expedida gratuitamente em : 18/05/2021 13:10:12

CONTROLE: 05181308303693

Está certidão é emitida apenas para pessoas com maior idade civil.

Válida até 16/08/2021 00:00:00

Libra (marcelo.costa)

Comprovação de autenticidade da certidão no site <http://www.tjpa.jus.br>

4



Assinado digitalmente por MARCELO SANTOS COSTA(token), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP.
Assinado com senha por MARGUI GASPAR BITTENCOURT(usuário) e ROSELI CLECIA PEREIRA SOARES COUTO(usuário).
Autenticado digitalmente por MARGUI GASPAR BITTENCOURT(usuário), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP.
Use 2806777.17940637-5211 para a consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signaex/signa-autenticidade>
Documento gerado por MARCELO SANTOS COSTA *Data e hora: 20/05/2021 08:46



PAMEM202117554

Handwritten signature or mark.

167
R\$

39 - Processo nº 0834517-06.2020.8.14.0301, de competência de Varas Cíveis - Falência e Recuperação Judicial, HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, no valor de R\$ 15.768,95, distribuído em 08/06/2020, atualmente na 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém da jurisdição de Belém - Fórum Cível.

40 - Processo nº 0834524-95.2020.8.14.0301, de competência de Varas Cíveis - Falência e Recuperação Judicial, HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, no valor de R\$ 35.858,41, distribuído em 08/06/2020, atualmente na 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém da jurisdição de Belém - Fórum Cível.

41 - Processo nº 0835082-67.2020.8.14.0301, de competência de Varas Cíveis - Falência e Recuperação Judicial, HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, no valor de R\$ 14.174,15, distribuído em 15/06/2020, atualmente na 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém da jurisdição de Belém - Fórum Cível.

42 - Processo nº 0835083-52.2020.8.14.0301, de competência de Varas Cíveis - Falência e Recuperação Judicial, HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, no valor de R\$ 9.021,15, distribuído em 15/06/2020, atualmente na 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém da jurisdição de Belém - Fórum Cível.

43 - Processo nº 0837956-25.2020.8.14.0301, de competência de Varas Cíveis - Falência e Recuperação Judicial, HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, no valor de R\$ 21.188,34, distribuído em 09/07/2020, atualmente na 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém da jurisdição de Belém - Fórum Cível.

44 - Processo nº 0837959-77.2020.8.14.0301, de competência de Varas Cíveis - Falência e Recuperação Judicial, HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, no valor de R\$ 8.257,8, distribuído em 09/07/2020, atualmente na 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém da jurisdição de Belém - Fórum Cível.

45 - Processo nº 0837962-32.2020.8.14.0301, de competência de Varas Cíveis - Falência e Recuperação Judicial, HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, no valor de R\$ 17.053,95, distribuído em 09/07/2020, atualmente na 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém da jurisdição de Belém - Fórum Cível.

46 - Processo nº 0837966-69.2020.8.14.0301, de competência de Varas Cíveis - Falência e Recuperação Judicial, HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, no valor de R\$ 38.931,06, distribuído em 09/07/2020, atualmente na 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém da jurisdição de Belém - Fórum Cível.

47 - Processo nº 0837968-39.2020.8.14.0301, de competência de Varas Cíveis - Falência e Recuperação Judicial, HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, no valor de R\$ 10.151,23, distribuído em 09/07/2020, atualmente na 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém da jurisdição de Belém - Fórum Cível.

48 - Processo nº 0837973-61.2020.8.14.0301, de competência de Varas Cíveis - Falência e Recuperação Judicial, HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, no valor de R\$ 14.337,67, distribuído em 09/07/2020, atualmente na 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém da jurisdição de Belém - Fórum Cível.

As informações contidas nesta Certidão referem-se a existência de Ações de Execução Fiscal, Municipal ou Estadual, Execução patrimonial, Falência e recuperação Judicial(Concordata), Cível e Comercial, Família, Interdição/Tutela/Curatela, Inventário e etc...

Certidão em conformidade com o provimento 19/2009 - CJRMB, que institui certidão única para feitos cíveis.

Certidão expedida gratuitamente em : 18/05/2021 13:10:12

CONTROLE: 05181308303693

Está certidão é emitida apenas para pessoas com maior idade civil.

Válida até 16/08/2021 00:00:00

Libra (marcelo.costa)

Comprovação de autenticidade da certidão no site <http://www.tjpa.jus.br>

5



Assinado digitalmente por MARCELO SANTOS COSTA(token), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP.
Assinado com senha por MARGUI GASPAS BITTENCOURT(usuário) e ROSELI CLECIA PEREIRA SOARES COUTO(usuário).
Autenticado digitalmente por MARGUI GASPAS BITTENCOURT(usuário), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP.
Use 2806777.17940637-5211 para a consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signaex/signa-autenticidade>
Documento gerado por MARCELO SANTOS COSTA *Data e hora: 20/05/2021 08:46



PAMEM202117554

Handwritten signature

568
R\$

49 - Processo nº 0837975-31.2020.8.14.0301, de competência de Varas Cíveis - Falência e Recuperação Judicial, HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, no valor de R\$ 8.773,36, distribuído em 09/07/2020, atualmente na 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém da jurisdição de Belém - Fórum Cível.

50 - Processo nº 0839933-52.2020.8.14.0301, de competência de Varas Cíveis - Falência e Recuperação Judicial, HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, no valor de R\$ 13.686,9, distribuído em 29/07/2020, atualmente na 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém da jurisdição de Belém - Fórum Cível.

51 - Processo nº 0841713-61.2019.8.14.0301, de competência de Varas Cíveis - Cível e Empresarial, BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, no valor de R\$ 11.190.892,41, distribuído em 06/08/2019, atualmente na 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém da jurisdição de Belém - Fórum Cível.

52 - Processo nº 0842351-60.2020.8.14.0301, de competência de Varas Cíveis - Cível e Empresarial, HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, no valor de R\$ 8.952,88, distribuído em 20/08/2020, atualmente na 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém da jurisdição de Belém - Fórum Cível.

53 - Processo nº 0842720-54.2020.8.14.0301, de competência de Varas Cíveis - Falência e Recuperação Judicial, HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, no valor de R\$ 5.355,83, distribuído em 17/08/2020, atualmente na 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém da jurisdição de Belém - Fórum Cível.

54 - Processo nº 0847102-90.2020.8.14.0301, de competência de Varas Cíveis - Fazenda Pública da Capital (1ª e 2ª Varas), AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, no valor de R\$ 4.340.577,45, distribuído em 01/09/2020, atualmente na 2ª Vara da Fazenda de Belém da jurisdição de Belém - Fórum Cível.

55 - Processo nº 0847111-52.2020.8.14.0301, de competência de Varas Cíveis - Falência e Recuperação Judicial, HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, no valor de R\$ 12.122,39, distribuído em 01/09/2020, atualmente na 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém da jurisdição de Belém - Fórum Cível.

56 - Processo nº 0847294-23.2020.8.14.0301, de competência de Varas Cíveis - Falência e Recuperação Judicial, HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, no valor de R\$ 24.581,04, distribuído em 02/09/2020, atualmente na 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém da jurisdição de Belém - Fórum Cível.

57 - Processo nº 0848394-13.2020.8.14.0301, de competência de Varas Cíveis - Falência e Recuperação Judicial, HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, no valor de R\$ 11.274,59, distribuído em 11/09/2020, atualmente na 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém da jurisdição de Belém - Fórum Cível.

58 - Processo nº 0848932-91.2020.8.14.0301, de competência de Varas Cíveis - Falência e Recuperação Judicial, HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, no valor de R\$ 14.194,74, distribuído em 17/09/2020, atualmente na 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém da jurisdição de Belém - Fórum Cível.

As informações contidas nesta Certidão referem-se a existência de Ações de Execução Fiscal, Municipal ou Estadual, Execução patrimonial, Falência e recuperação Judicial(Concordata), Cível e Comercial, Família, Interdição/Tutela/Curatela, Inventário e etc...

Certidão em conformidade com o provimento 19/2009 - CJRMB, que institui certidão única para feitos cíveis.

Certidão expedida gratuitamente em: 18/05/2021 13:10:12

CONTROLE: 05181308303693

Válida até 16/08/2021 00:00:00

Comprovação de autenticidade da certidão no site <http://www.tjpa.jus.br>

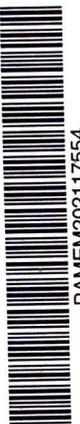
Esta certidão é emitida apenas para pessoas com maior idade civil.

Libra (marcelo.costa)

6



Assinado digitalmente por MARCELO SANTOS COSTA(token), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP.
Assinado com senha por MARGUI GASPAS BITTENCOURT(usuário) e ROSELI CLECIA PEREIRA SOARES COUTO(usuário).
Autenticado digitalmente por MARGUI GASPAS BITTENCOURT(usuário), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP.
Use 2806777.17940637-5211 para a consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade>
Documento gerado por MARCELO SANTOS COSTA *Data e hora: 20/05/2021 08:46



PAMEM202117554

59 - Processo nº 0849950-84.2019.8.14.0301, de competência de Varas Cíveis - Falência e Recuperação Judicial, HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, no valor de R\$ 21.105,92, distribuído em 18/09/2019, atualmente na 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém da jurisdição de Belém - Fórum Cível.

60 - Processo nº 0849958-61.2019.8.14.0301, de competência de Varas Cíveis - Falência e Recuperação Judicial, HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, no valor de R\$ 2.607,55, distribuído em 18/09/2019, atualmente na 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém da jurisdição de Belém - Fórum Cível.

61 - Processo nº 0850019-19.2019.8.14.0301, de competência de Varas Cíveis - Falência e Recuperação Judicial, HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, no valor de R\$ 7.416,8, distribuído em 18/09/2019, atualmente na 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém da jurisdição de Belém - Fórum Cível.

62 - Processo nº 0851524-45.2019.8.14.0301, de competência de Varas Cíveis - Falência e Recuperação Judicial, HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, no valor de R\$ 12.600,, distribuído em 26/09/2019, atualmente na 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém da jurisdição de Belém - Fórum Cível.

63 - Processo nº 0851525-30.2019.8.14.0301, de competência de Varas Cíveis - Falência e Recuperação Judicial, HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, no valor de R\$ 9.198,, distribuído em 09/10/2019, atualmente na 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém da jurisdição de Belém - Fórum Cível.

64 - Processo nº 0851526-15.2019.8.14.0301, de competência de Varas Cíveis - Falência e Recuperação Judicial, HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, no valor de R\$ 8.100,, distribuído em 09/10/2019, atualmente na 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém da jurisdição de Belém - Fórum Cível.

65 - Processo nº 0851527-97.2019.8.14.0301, de competência de Varas Cíveis - Falência e Recuperação Judicial, HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, no valor de R\$ 9.000,, distribuído em 09/10/2019, atualmente na 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém da jurisdição de Belém - Fórum Cível.

66 - Processo nº 0851528-82.2019.8.14.0301, de competência de Varas Cíveis - Falência e Recuperação Judicial, HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, no valor de R\$ 11.199,96, distribuído em 09/10/2019, atualmente na 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém da jurisdição de Belém - Fórum Cível.

67 - Processo nº 0851529-67.2019.8.14.0301, de competência de Varas Cíveis - Falência e Recuperação Judicial, HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, no valor de R\$ 17.863,71, distribuído em 09/10/2019, atualmente na 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém da jurisdição de Belém - Fórum Cível.

68 - Processo nº 0851530-52.2019.8.14.0301, de competência de Varas Cíveis - Falência e Recuperação Judicial, HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, no valor de R\$ 7.721,09, distribuído em 26/09/2019, atualmente na 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém da jurisdição de Belém - Fórum Cível.

As informações contidas nesta Certidão referem-se a existência de Ações de Execução Fiscal, Municipal ou Estadual, Execução patrimonial, Falência e recuperação Judicial(Concordata), Cível e Comercial, Família, Interdição/Tutela/Curatela, Inventário e etc...

Certidão em conformidade com o provimento 19/2009 - CJRMB, que institui certidão única para feitos cíveis.

Certidão expedida gratuitamente em : 18/05/2021 13:10:12

CONTROLE: 05181308303693

Está certidão é emitida apenas para pessoas com maior idade civil.

Válida até 16/08/2021 00:00:00

Libra (marcelo.costa)

Comprovação de autenticidade da certidão no site <http://www.tjpa.jus.br>

7



Assinado digitalmente por MARCELO SANTOS COSTA(token), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP.
Assinado com senha por MARGUI GASPAR BITTENCOURT(usuário) e ROSELI CLECIA PEREIRA SOARES COUTO(usuário).
Autenticado digitalmente por MARGUI GASPAR BITTENCOURT(usuário), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP.
Use 2806777.17940637-5211 para a consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade>
Documento gerado por MARCELO SANTOS COSTA *Data e hora: 20/05/2021 08:46



PAMEM202117554

170
R\$

69 - Processo nº 0856473-15.2019.8.14.0301, de competência de Varas Cíveis - Falência e Recuperação Judicial, HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, no valor de R\$ 17.420,04, distribuído em 30/10/2019, atualmente na 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém da jurisdição de Belém - Fórum Cível.

70 - Processo nº 0856474-97.2019.8.14.0301, de competência de Varas Cíveis - Falência e Recuperação Judicial, HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, no valor de R\$ 12.766,43, distribuído em 30/10/2019, atualmente na 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém da jurisdição de Belém - Fórum Cível.

71 - Processo nº 0856948-34.2020.8.14.0301, de competência de Varas Cíveis - Falência e Recuperação Judicial, HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, no valor de R\$ 11.558,91, distribuído em 13/10/2020, atualmente na 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém da jurisdição de Belém - Fórum Cível.

72 - Processo nº 0857447-18.2020.8.14.0301, de competência de Varas Cíveis - Cível e Empresarial, MONITÓRIA, no valor de R\$ 45.908,28, distribuído em 16/10/2020, atualmente na 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém da jurisdição de Belém - Fórum Cível.

73 - Processo nº 0860138-73.2018.8.14.0301, de competência de Varas Cíveis - Cível e Empresarial, EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, no valor de R\$ 194.352,48, distribuído em 01/10/2018, atualmente na 8ª Vara Cível e Empresarial de Belém da jurisdição de Belém - Fórum Cível.

74 - Processo nº 0861637-24.2020.8.14.0301, de competência de Varas Cíveis - Falência e Recuperação Judicial, HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, no valor de R\$ 8.060,, distribuído em 29/10/2020, atualmente na 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém da jurisdição de Belém - Fórum Cível.

75 - Processo nº 0863885-94.2019.8.14.0301, de competência de Varas Cíveis - Falência e Recuperação Judicial, HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, no valor de R\$ 11.483,75, distribuído em 11/12/2019, atualmente na 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém da jurisdição de Belém - Fórum Cível.

76 - Processo nº 0864163-61.2020.8.14.0301, de competência de Varas Cíveis - Falência e Recuperação Judicial, HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, no valor de R\$ 13.812,42, distribuído em 04/12/2020, atualmente na 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém da jurisdição de Belém - Fórum Cível.

77 - Processo nº 0866016-42.2019.8.14.0301, de competência de Varas Cíveis - Falência e Recuperação Judicial, HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, no valor de R\$ 2.108,38, distribuído em 12/12/2019, atualmente na 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém da jurisdição de Belém - Fórum Cível.

78 - Processo nº 0866030-26.2019.8.14.0301, de competência de Varas Cíveis - Falência e Recuperação Judicial, HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, no valor de R\$ 4.236,04, distribuído em 12/12/2019, atualmente na 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém da jurisdição de Belém - Fórum Cível.

As informações contidas nesta Certidão referem-se a existência de Ações de Execução Fiscal, Municipal ou Estadual, Execução patrimonial, Falência e recuperação Judicial(Concordata), Cível e Comercial, Família, Interdição/Tutela/Curatela, Inventário e etc...

Certidão em conformidade com o provimento 19/2009 - CJRMB, que institui certidão única para feitos cíveis.

Certidão expedida gratuitamente em : 18/05/2021 13:10:12

CONTROLE: 05181308303693

Está certidão é emitida apenas para pessoas com maior idade civil.

Válida até 16/08/2021 00:00:00

Libra (marcelo.costa)

Comprovação de autenticidade da certidão no site <http://www.tjpa.jus.br>

8



Assinado digitalmente por MARCELO SANTOS COSTA(token), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP.
Assinado com senha por MARGUI GASPAR BITTENCOURT(usuário) e ROSELI CLECIA PEREIRA SOARES COUTO(usuário).
Autenticado digitalmente por MARGUI GASPAR BITTENCOURT(usuário), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP.
Use 2806777.17940637-5211 para a consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signaex/signa-autenticidade>
Documento gerado por MARCELO SANTOS COSTA *Data e hora: 20/05/2021 08:46



PAMEM202117554

[Handwritten signature]

79 - Processo nº 0866033-78.2019.8.14.0301, de competência de Varas Cíveis - Falência e Recuperação Judicial, HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, no valor de R\$ 9.339,92, distribuído em 12/12/2019, atualmente na 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém da jurisdição de Belém - Fórum Cível.

80 - Processo nº 0866982-05.2019.8.14.0301, de competência de Varas Cíveis - Falência e Recuperação Judicial, HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, no valor de R\$ 9.968,71, distribuído em 13/01/2020, atualmente na 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém da jurisdição de Belém - Fórum Cível.

81 - Processo nº 0866987-27.2019.8.14.0301, de competência de Varas Cíveis - Falência e Recuperação Judicial, HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, no valor de R\$ 5.000,01, distribuído em 13/01/2020, atualmente na 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém da jurisdição de Belém - Fórum Cível.

82 - Processo nº 0866989-94.2019.8.14.0301, de competência de Varas Cíveis - Falência e Recuperação Judicial, HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, no valor de R\$ 14.063,59, distribuído em 13/01/2020, atualmente na 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém da jurisdição de Belém - Fórum Cível.

83 - Processo nº 0867239-30.2019.8.14.0301, de competência de Varas Cíveis - Falência e Recuperação Judicial, HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, no valor de R\$ 11.670,42, distribuído em 13/01/2020, atualmente na 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém da jurisdição de Belém - Fórum Cível.

84 - Processo nº 0877799-94.2020.8.14.0301, de competência de Varas Cíveis - Falência e Recuperação Judicial, HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, no valor de R\$ 17.468,89, distribuído em 17/12/2020, atualmente na 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém da jurisdição de Belém - Fórum Cível.

85 - Processo nº 0800069-37.2018.8.14.0055, de competência de Varas Cíveis - Carta Precatória, CARTA PRECATÓRIA CIVEL, no valor de R\$ 354.873,86, distribuído em 14/05/2020, atualmente na Vara Única de São Miguel do Guamá da jurisdição de São Miguel do Guamá.

terça-feira, 18 maio, 2021

Serviço de Emissão de Certidão Cível

Divisão de Distribuição de Feitos Cíveis

Diretoria do Fórum Cível

As informações contidas nesta Certidão referem-se a existência de Ações de Execução Fiscal, Municipal ou Estadual, Execução patrimonial, Falência e recuperação Judicial(Concordata), Cível e Comercial, Família, Interdição/Tutela/Curatela, Inventário e etc...

Certidão em conformidade com o provimento 19/2009 - CJRMB, que institui certidão única para feitos cíveis.

Certidão expedida gratuitamente em : 18/05/2021 13:10:12

CONTROLE: 05181308303693

Está certidão é emitida apenas para pessoas com maior idade civil.

Válida até 16/08/2021 00:00:00

Libra (marcelo.costa)

Comprovação de autenticidade da certidão no site <http://www.tjpa.jus.br>

9



Assinado digitalmente por MARCELO SANTOS COSTA(token), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP.
Assinado com senha por MARGUI GASPAR BITTENCOURT(usuário) e ROSELI CLECIA PEREIRA SOARES COUTO(usuário).
Autenticado digitalmente por MARGUI GASPAR BITTENCOURT(usuário), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP.
Use 2806777.17940637-5211 para a consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/signa-autenticidade>
Documento gerado por MARCELO SANTOS COSTA *Data e hora: 20/05/2021 08:46



PAMEM202117554



CERTIDÃO

CERTIFICO pelas atribuições que me são conferidas por lei, nos autos do Processo 0052678-73.2015.8.14.0301, que tramita nesta 13ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA, ajuizada por EMPRESA DE ENGENHARIA E HOTÉIS GUAJARÁ LTDA. E CÍRIO CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA., em resposta ao atendimento virtual realizado pelo MM. Juiz Titular desta Unidade Judiciária, Dr. Cristiano Arantes e Silva, em 08/12/2020, com custas de expedição de documentos devidamente quitadas, conforme consulta ao Sistema Libra, QUE o Pedido de Recuperação Judicial foi protocolado em 07 (sete) de agosto de 2015, com distribuição datada de 10 (dez) de agosto de 2015, alegando, em síntese, que as empresas recuperandas preenchem todos os requisitos para intentar a presente ação, bem como exercem regularmente suas atividades há mais de 02 (dois) anos, não foram falidas, não obtiveram concessão de recuperação judicial nos últimos 05 (cinco) anos e seus sócios não foram condenados por quaisquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005.

Recebido por este Juízo, foi deferido o processamento da Recuperação Judicial na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, decisão nº 2015.03349954-29, de fls. 814/817, Vol. IV, publicada em 14 (quatorze) de setembro de 2015.

Foram marcadas as datas para a realização da Assembleia Geral de Credores, para os dias 18 (dezoito) de outubro de 2017, às 10h00m, em 1ª Convocação e 21 (vinte e um) de novembro de 2017, às 10h00m, em 2ª Convocação.

Ato contínuo, considerando o pedido de fls. 2306 dos autos, foi designada nova data para a 1ª Convocação da AGC para o dia 07 (sete) de novembro de 2017, às 10h00m, permanecendo, na ocasião, inalterados os demais comandos.

Em 19/12/2017, tendo como base a APROVAÇÃO do Plano De Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores, realizada em 21.11.2017 (fls. 2558), foi concedido a RECUPERAÇÃO JUDICIAL ao Grupo Econômico formado pelas empresas CIRIO CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA. e EMPRESA DE ENGENHARIA E HOTÉIS GUAJARÁ LTDA., para todos os efeitos da Lei 11.101/05.

Em 15/10/2020, foi proferida decisão, publicada no Diário de Justiça nº 7019/2020, em 28/10/2020,

com o seguinte teor: **DECISÃO** 1. Ofícios da Justiça do Trabalho pedindo Habilitação de crédito. ROGÉRIO VIERIA DA SILVA (fls. 4129, Vol. 20); e GEISSE ANDERSON R. SILVA (fls. 4130, Vol. 20). Os expedientes oriundos de Varas da Justiça do Trabalho solicitando a Habilitação de Crédito constituído naquela especializada tratam-se de mera RESERVA DE CRÉDITO prevista no art. 6º da Lei 11101/05, procedimento este que não possui natureza judicial e, por tanto, não necessita de autuação em apartado, até porque não demanda nenhum julgamento, mas simples registro nos autos e inclusão no QGC pelo Administrador Judicial. E assim, os recebo. Portanto, basta que o Administrador Judicial seja cientificado para que inclua a Reserva de Crédito no Quadro Geral de Credores e aguarde a respectiva Habilitação de Crédito a ser apresentada pela parte interessada, providência que fica determinada desde já para todos os expedientes já juntados nos autos e os que porventura aportarem neste juízo. 2. Petições requerendo a expedição de ALVARÁS PARA pagamento de parcelas de crédito oriundo da Justiça do Trabalho. ROBSON CLEISUE ALVES SOARES (fls. 4131, Vol. 20); e O Administrador manifestou-se favoravelmente à liberação do valor de R\$ 1.089,71 (um mil e oitenta e

Paulo
Fls. 012, Vol. 122-816
Anexo à Habilitação - M.A. 12110-5

R



nove reais e setenta e um centavos) em favor de ROBSON CLEISUE ALVES SOARES (fls.3871 – Vol. 19). Defiro o pedido e determino a expedição do competente ALVARÁ em nome do credor ou de advogado habilitado com poderes especiais. 3. Petições requerendo o pagamento de parcelas de crédito oriundo da Justiça do Trabalho. JOSÉ ROBERTO CARVALHO PANTOJA (fls. 4138, Vol. 20); RALISON PEREIRA DA SILVA (fls. 4146, Vol. 20); ADALBERTO GOES DA SILVA (fls. 4138, Vol. 20); e JEAN DA SILVA BARATA (fls. 4156, Vol. 20). Manifeste-se o Administrador Judicial. Havendo concordância, determino a expedição dos competentes ALVARÁS nos valores confirmados pelo Administrador Judicial. 4. Petição de fls. 4136, Vol. 20. Pedido de prorrogação de prazo. Defiro. 5. Petição de fls. 4142, Vol. 20. Banco Santander Brasil S/A. O Banco Santander reitera as petições de fls. 3866, 3979 e 4006, todas do Vol. 19. Manifeste-se o Grupo em Recuperação Judicial e o Administrador Judicial, sucessivamente, com urgência. 6. Petição de fls. 4158, Vol. 20. Pedido de certidão. Defiro. 7. Petição de Habilitação de Crédito JOSIVALDO MATOS MARTINS (fls. 4164, Vol. 20) JOSÉ MARIA FERREIRA ROGÊNIO (fls. 4175, Vol.20). Diante da impossibilidade de processamento dos autos principais, INDEFIRO as diversas petições de habilitações e impugnações de crédito apresentadas nestes autos haja vista que devem ser processadas na forma do art. 8, par. Único, da Lei 11.101/05. Devem, portanto, as partes interessadas promoverem a distribuição de suas pretensões em apartado, como procedimento autônomo, sem prejuízo de diligenciar junto ao Administrador Judicial para a averiguação de lançamento ou não no Quadro Geral de Credores. Ciência aos interessados. 8. Petição de fls. 4190/42/02 – Vol. 20. Pedido de extensão de tutela de urgência já deferida. Às fls. 4124/4127, mais especificamente no item 11, proferi decisão nos seguintes termos: O Grupo Econômico em Recuperação Judicial) interpôs pedido de tutela de urgência para que este juízo suspenda a exigência de apresentação de certidões de regularidade fiscal e de índices de liquidez e endividamento previstos nos arts. 29 e 31 da Lei 8.666/95 até o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) aprovado em Assembleia Geral de Credores (AGC). Alega que sempre atuou na área da construção civil e, em virtude da crise enfrentada, a contratação com o poder público se tornou a única fonte de recursos por força dos contratos firmados, quando consegue vencer a respectiva licitação. Mas que, em razão do status de em Recuperação Judicial, sempre aparecem tentativas de impedimento da sua participação em licitações, como, por exemplo, a exigência de índice de liquidez geral, liquidez corrente e liquidez de endividamento, cuja impossibilidade obstaculiza o avanço nas etapas posteriores do processo, ou mesmo em alguns casos em que, ao consagrar-se vencedor do certame, no momento da assinatura do contrato, surge a exigência da apresentação de Certidões de Regularidade Fiscal. Passo a analisar o pedido de forma provisória em razão do pedido de urgência. A recuperação judicial, entendida como o conjunto de atos praticados pelo empresário devedor, credores e instituições públicas (Poder Judiciário e Ministério Público), visa a debelação de crise econômica financeira enfrentada por uma empresa através da superação dos obstáculos que comprometem a continuidade da atividade empresarial, mediante o consentimento dos credores que, através de renovação do pacto

173
R

[Handwritten signature]
Poder Judiciário - Mat. 12118-5

[Handwritten mark]



obrigacional, equacionam diversos interesses conflitantes (devedor x credor), todos inseridos e obrigados a atuar num mesmo ambiente, cada um em defesa de seus próprios e legítimos interesses, mas também em colaboração para que se alcance o sucesso da proteção legal deferida ao devedor, tudo sob a regulação e fiscalização do Poder Judiciário. Esse é o contexto pode ser percebido na evolução do instituto da recuperação judicial e que foi consolidado pelo art. 47 da Lei 11.101/2005, quando apontou expressamente o seu escopo: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Diversos são os princípios que devem ser observados ao se deferir a recuperação judicial em favor de uma empresa devedora, podendo relacionar o da função social da empresa, o da preservação da empresa e o da dignidade da pessoa humana. No caso em questão, tenho que, exigir do Grupo Círio, cuja atividade preponderante é a execução de obras civis para entidades do Poder Público, trazido daí sua maior fonte de receitas, a apresentação das certidões negativas de débitos fiscais e trabalhistas para que possa continuar concorrendo em novos certames, inviabiliza a sua permanência no mercado e configura empecilho para a sua preservação, até porque a empresa poderá ser eliminada de eventual licitação por diversas outras circunstâncias além dessa. No que tange aos índices de liquidez, a análise preliminar aponta para a mesma direção. Ora, se o objetivo da lei aplicável à recuperação judicial e falência é justamente socorrer a atividade empresária exercida por uma empresa que não possui condições, imediatas, de cumprir com as suas obrigações, qualquer que seja a natureza, não me parece coerente exigir-se dela a demonstração de capacidade de pagamento de suas dívidas quando, na verdade, a sua busca através do Poder Judiciário é a renegociação com os credores dos seus débitos, obtendo, assim, a novação das obrigações através do Plano de Recuperação Judicial. Antevejo demonstrada a possibilidade do direito alegado pelo Grupo Círio, diante dos documentos carreados e, ainda, por cautela, entendo mais sensato suspender a exigibilidade dos requisitos indicados até que se estabeleça o contraditório, bem como as manifestações do Administrador Judicial e Ministério Público. Assim sendo, defiro em favor do GRUPO CÍRIO a tutela de urgência para suspender a exigência de certidões de regularidade fiscal, bem como, da apresentação de índices de liquidez e endividamento, previsto nos arts. 29 e 31 da Lei 8.666/95, em procedimentos de licitação e contratação com a Administração Pública em geral, até ulterior deliberação. Dê-se ciência ao Grupo Círio. Manifeste-se sobre o tema, o Administrador Judicial e Ministério Público, sucessivamente. Agora, a Recuperanda atravessa nova petição em que alega estar sendo vítima de verdadeira perseguição político/administrativa em razão de novos obstáculos que objetivam excluí-la dos certames licitatórios. Assevera que, posterior à decisão supra, a SEDOP/PA exige requisito não previsto art. 53 da Lei de Licitações, qual sejam: a apresentação de seguro-garantia regulamentado pela SUSEP ou fiança bancária mediante o Banco Central, recusando-se a aceitar as mesmas garantias emitidas por instituições bancárias. Alerta que em

174
\$

[Handwritten signature]
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Secretaria Judiciária - Anal. 12116-3

[Handwritten mark]



contratos anteriores, com a mesma SEDOP/PA, a Recuperanda não enfrentou tal tipo de impedimentos. Isto posto, reforçando a fundamentação anteriormente lançada, e acima reproduzida, DEFIRO o pedido para determinar que, em processos de licitação na qual as Recuperandas estejam concorrendo, os órgãos da Administração Pública não imponham exigências não previstas em lei ou de interpretação ampliativa a requisito legal. Determino que a garantia prevista no art. 31, III, da Lei de Licitação, seja de opção da Recuperanda nos termos estritamente expressados no art. 56, §1º, da mesma lei, em específico, os incisos II e III, que relacionam as opções seguro-garantia e fiança bancária. Determino, ainda, que a Administração Pública NÃO pratique qualquer ato que tenha como objetivo impedir o cumprimento das decisões proferidas nestes autos de Recuperação Judicial, sob as penas legais aplicáveis à espécie. Quanto ao art. 29, III, da lei 8.666/93, o pedido já foi apreciado na decisão anterior (fls. 4124/4127). 12. Disposições finais. Dê-se ciência do inteiro teor desta decisão ao Administrador Judicial e Ministério Público. Ciência ao Grupo em Recuperação Judicial e partes interessadas. Publique-se. Cumpra-se. Belém, 15 de outubro de 2020. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito.

Após a referida decisão, foram protocoladas petições em 29/10/2020 (protocolo nº 20200246755642), 17/11/2020 (protocolo nº 20200261897439), 18/11/2020 (protocolo nº), 20/11/2020 (protocolos nº 20200265245006 e nº 20200265251214), as quais foram devidamente juntadas aos autos, dos quais os volumes XVI, XVII, XVIII, XIX e XX foram remetidos ao Ministério Público em 01/12/2020.

Certifico, por fim, que há petições pendentes de juntada, protocoladas em 28/01/2021 (protocolo nº 20210015140642), 05/02/2021 (protocolo nº 20210021390158), 19/02/2021 (protocolo nº 20210029614885), 26/02/2021 (protocolo nº 20210034486710) e 01/03/2021 (protocolo nº 20210035996709), aguardando o retorno dos autos do Ministério Público. E como nada mais me foi requerido, lavro a presente certidão e dou fé.
Belém, 05 de março de 2021.


RAFAELA MARTINS PRAZERES
Diretora de Secretaria
13ª Vara Cível e Empresarial



PROCESSO: 00492967720128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA CARVALHO DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 19/12/2017---REU:B V FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 196847 - MARCELO AUGUSTO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) AUTOR:SEBASTIAO DO SOCORRO DE SOUZA ROCHA Representante(s): OAB 17570 - ARIADNE OLIVEIRA MOTA DURANS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.º 02/2009-GAB/JUIZ, de 12 de março de 2009, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica intimada a parte requerida B V FINANCEIRA S/A a pagar, no prazo de 15 dias, as custas finais, cujo boleto encontra-se na contracapa do processo, sob pena de inscrição em dívida ativa. Belém, 19 de dezembro de 2017. Bárbara Almeida de Oliveira Simões Analista Judiciária.

PROCESSO: 00515728120128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/12/2017---AUTOR:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REU:SHEYLLA RAQUELL DE SOUSA SILVA. Vistos etc. Recebo o recurso de Apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, ^{§ caput}, do CPC e art. 1.012, Novo CPC); Publique-se. Cumpra-se. Belém, 13 de dezembro de 2017. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito - 13ª Vara Cível.

PROCESSO: 00526787320158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Recuperação Judicial em: 19/12/2017---REQUERENTE:EMPRESA DE ENGENHARIA E HOTEIS GUAJARA LTDA Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) OAB 8230 - SERGIO OLIVA REIS (ADVOGADO) REQUERENTE:CIRIO CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) OAB 8230 - SERGIO OLIVA REIS (ADVOGADO) OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) INTERESSADO:L C INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS HIDRAULICOS LTDA Representante(s): OAB 14971 - DIEGO BRILHANTE ATHAYDE (ADVOGADO) OAB 20141 - FLAVIA BRILHANTE ATHAYDE (ADVOGADO) INTERESSADO:ADALBERTO GOES DA SILVA Representante(s): OAB 12449 - GISELE FERREIRA TORRES MARAMALDO (ADVOGADO) INTERESSADO:RALISON PEREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 19677 - JOAO VICTOR DIAS GERALDO (ADVOGADO) INTERESSADO:ROBSON CLEISUE ALVES SOARES Representante(s): OAB 13915 - CLEBIA DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) OAB 17842 - ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ (ADVOGADO) INTERESSADO:NORTE REFRIGERACAO LTDA Representante(s): OAB 5596 - TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO (ADVOGADO) INTERESSADO:BANCO RODOBENS SA Representante(s): OAB 24037-A - LEANDRO GARCIA (ADVOGADO) INTERESSADO:PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 24037-A - LEANDRO GARCIA (ADVOGADO) INTERESSADO:PORTUGAL COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA Representante(s): OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALHEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:FEMABRA COMERCIO DE FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA Representante(s): OAB 12580-B - LUCIANO CAVALCANTE DE SOUZA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 20230 - FERNANDA MOURA SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO:FERRAGENS FONSECA LTDA Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:FERREIRA GOMES & LOPES LTDA - ME Representante(s): OAB 6945 - WELLINGTON FARIAS MACHADO (ADVOGADO) INTERESSADO:FAZENDA E PEDREIRA SANTA MONICA LTDA Representante(s): OAB 17657 - ARTHUR SISO PINHEIRO (ADVOGADO) INTERESSADO:BANCO CNH CAPITAL Representante(s): OAB 53612 - STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA (ADVOGADO) ENCARREGADO:CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1872 - LUIZ SANTIAGO RIBEIRO ALVES FILHO (ADVOGADO) OAB 7504 - MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 22085 - PEDRO HENRIQUE CHARCHAR OLIVEIRA DE LIMA (ADVOGADO) INTERESSADO:ADRIANO AFONSO DA SILVA Representante(s): OAB 17857 - CAIO CESAR RAMOS DOS SANTOS (ADVOGADO) INTERESSADO:MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 4323 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO E. DE OLIVEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 14084 - ELINALDO LUZ SANTANA (ADVOGADO) INTERESSADO:AGUAS DE SAO FRANCISCO Representante(s): OAB 8339 - LYLIA KAREN DE ALMEIDA BRAGA (ADVOGADO) INTERESSADO:ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA S.A Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) INTERESSADO:OESTE FORMAS PARA CONCRETOS E CONSTRUÇÃO CIVIL Representante(s): OAB 22870 - ANA CRISTINA GARCIA BRITO ESTEVES (ADVOGADO) OAB 10.742 - EDUARDO H CUBITZA (ADVOGADO) INTERESSADO:BANCO CATERPILLAR Representante(s): OAB 30731 - DARCI NADAL (ADVOGADO) OAB 30650 - CLEUZA ANNA COBEIN (ADVOGADO) INTERESSADO:EDUARDO HARGESHEIMER CUBITZA Representante(s): OAB 12963 - THIAGO SILVEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:FORTSEG COMERCIO DE MATERIAIS LTDA Representante(s): OAB 13393 - TEOFILO PAES DA COSTA (ADVOGADO) INTERESSADO:RMJ MARMORES E GRANITOS LTDAME Representante(s): OAB 12399 - MAXIELY SCARAMUSSA BERGAMIN (ADVOGADO) INTERESSADO:VALE VERDE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA Representante(s): OAB 14815 - BERNARDO DE SOUZA MENDES (ADVOGADO) OAB 11454-B - MICHEL RODRIGUES VIANA (ADVOGADO) OAB 20639 - AMERICO HERIALDO DE CASTRO RIBEIRO FILHO (ADVOGADO) INTERESSADO:RAUL TAVARES DE LIMA INTERESSADO:CARLOS LEANDRO DA SILVA BARATA INTERESSADO:MANOEL DE FREITAS LOBO Representante(s): OAB 4496 - SELMA LUCIA LOPES LEO (ADVOGADO) OAB 16387 - PAMYLA DE TASSYA OLIVEIRA LEO (ADVOGADO) INTERESSADO:VOTORANTIM CIMENTOS N/ NE Representante(s): OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 357859 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAGASHI (ADVOGADO) INTERESSADO:MANOEL FERNANDO PEREIRA QUADROS INTERESSADO:WEVERTON JOSE DA SILVA INTERESSADO:PEDRO ENEAS DA SILVA LISBOA INTERESSADO:BENEDITO VALDENOR SOUZA LISBOA INTERESSADO:RIOMAR REIS DE SOUSA INTERESSADO:PAULO SERGIO CORREA DA SILVA Representante(s): OAB 4323 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO E. DE OLIVEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:ALBENI CARDOSO MOREIRA Representante(s): OAB 4323 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO E. DE OLIVEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:FRANCISCO SOUZA DOS REIS Representante(s): OAB 4323 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO E. DE OLIVEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:ONESIMO AMARAL JAQUES Representante(s): OAB 4323 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO E. DE OLIVEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:FABIO DA CONCEICAO DE JESUS Representante(s): OAB 4323 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO E. DE OLIVEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:RAIMUNDO JORGE SILVA Representante(s): OAB 4323 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO E. DE OLIVEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:LEANDRO AMARANTE DA SILVA Representante(s): OAB 4323 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO E. DE OLIVEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:JOSE BEZERRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 4323 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO E. DE OLIVEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:MARIO ANTONIO AVIZ MOURA Representante(s): OAB 4496 - SELMA LUCIA LOPES LEO (ADVOGADO) INTERESSADO:CARLOS PINHEIRO DA COSTA Representante(s): OAB 7681 - EVERILTO RODRIGUES SANTOS (ADVOGADO) OAB 20745 - EWERTON PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) INTERESSADO:FLUMINENSE TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA LTDA Representante(s): OAB 1028 - CLEBER SARAIVA DOS SANTOS (ADVOGADO) INTERESSADO:VALFREDO GOMES DE CASTRO INTERESSADO:VALDECELIS SILVA FONTEL INTERESSADO:BENEDITO GUILHERME DA SILVA COELHO INTERESSADO:JOAO CELIO DOS REIS CARVALHO INTERESSADO:EDINAELE DE ARAUJO BRAS INTERESSADO:JOSIVALDO DA COSTA PANTOJA INTERESSADO:DEIVISON DANILO RODRIGUES DA SILVA INTERESSADO:IVALDO REIS ALVES INTERESSADO:JAILSON LOPES DA SILVA INTERESSADO:EDIMILSON GONCALVES SODRE INTERESSADO:JUSCILDO DA SILVA INTERESSADO:IZAQUE CAMPELO DO ROSARIO INTERESSADO:LENO EDIONE CORDEIRO DOS REIS INTERESSADO:EDILSON DE MELO BOTELHO INTERESSADO:MOISES MIRANDA DOS SANTOS INTERESSADO:RAFAEL NASCIMENTO DE SOUSA Representante(s): OAB 4323 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO E. DE OLIVEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:JOSE JHEYMISSON SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 4323 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO E.

DE OLIVEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO: JHONATHAN THEMES SILVA CAMPOS Representante(s): OAB 4323 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO E. DE OLIVEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO: ANTONIO ALDO SOUZA GRANADO Representante(s): OAB 4323 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO E. DE OLIVEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO: ANTONIO CARLOS SANTANA INTERESSADO: EDINALDO DA SILVA INTERESSADO: OSEIAS ALVES DOS SANTOS INTERESSADO: RAFAEL SOUZA E SOUZA INTERESSADO: CARLOS FILHO LIMA SANTANA INTERESSADO: FABRICIO SOARES INTERESSADO: PATRICK LIMA MARTINS INTERESSADO: JOAO CLAUDIO DA SILVA LEITE INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Representante(s): OAB 11259 - PEDRO TEIXEIRA DALL'AGNOL (ADVOGADO) OAB 12625-B - MARCELO SILVEIRA CALANDRINI DE AZEVEDO (ADVOGADO) INTERESSADO: GUILHERME JOHNS RODRIGUES DE LIMA INTERESSADO: JEAN DA SILVA BARATA INTERESSADO: FAZENDA NACIONAL UNIAO FEDERAL INTERESSADO: MARCELO SOUSA DA SILVA INTERESSADO: WELIA PEREIRA CANTANHEDE INTERESSADO: CARLOS ANDRE SOARES DE SOUSA INTERESSADO: RONALDO ALVES BEZERRA Representante(s): OAB 6623 - GLENDA DE MORAES BALDUINO (ADVOGADO) INTERESSADO: MARCIO AUGUSTO DA LUZ FONTELES INTERESSADO: GILSON ALVES DE OLIVEIRA INTERESSADO: RONILDO LACY MENDES DA SILVA INTERESSADO: FRANCIVALDO IRINEU DA SILVA INTERESSADO: DIAS COMPENSADOS LTDA ME Representante(s): OAB 8349 - NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) INTERESSADO: DOMINGOS MENDES DOS REIS Representante(s): OAB 20976 - ALISSANDRA TATIANE XIMENDES DE CARVALHO (ADVOGADO) INTERESSADO: JOSE EDINALDO DE SOUSA PINHEIRO INTERESSADO: GIL MAX COSTA DOS SANTOS INTERESSADO: JOAO SANTOS SOUSA INTERESSADO: ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA INTERESSADO: ANTONIO MARIA CORREA COSTA INTERESSADO: MARINALDO DA SILVA SOARES INTERESSADO: LAURINDO ALVES DA SILVA INTERESSADO: CERAMICA ALFAGRES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 5163 - MARY MACHADO SCALERCIO (ADVOGADO) OAB 3237 - ABELARDO DA SILVA CARDOSO (ADVOGADO) INTERESSADO: SAO PAULO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA Representante(s): OAB 15136 - JHAYANNE RODRIGUES BARROS (ADVOGADO) OAB 14139 - DANIEL LIMA DE SOUZA (ADVOGADO) INTERESSADO: GERDAU ACOS LONGOS SA Representante(s): OAB 234531 - EDUARDO SILVA GATTI (ADVOGADO) OAB 147.434 - PABLO DOTTO (ADVOGADO) INTERESSADO: EG CONSTRUcoes E SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 17979 - RICARDO LIMA GRIPP (ADVOGADO) INTERESSADO: MARE CIMENTO LTDA Representante(s): OAB 5901 - PRISCILA LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) INTERESSADO: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIO S/A - BICBANCO Representante(s): OAB 188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR (ADVOGADO) INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 6099 - SALIM BRITO ZAHLUTH JUNIOR (ADVOGADO) INTERESSADO: RONALDO BARBOSA DA SILVA INTERESSADO: WANDERSON CASTRO SANTOS INTERESSADO: JOSE MARIA NUNES DA SILVA Representante(s): OAB 8808 - RICARDO JOSE DA CRUZ PINHEIRO (ADVOGADO) INTERESSADO: JOSE AUGUSTO CAMPELO DA SILVA Representante(s): OAB 8808 - RICARDO JOSE DA CRUZ PINHEIRO (ADVOGADO) INTERESSADO: GILMARIO SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 8808 - RICARDO JOSE DA CRUZ PINHEIRO (ADVOGADO) INTERESSADO: DENISON HERLEI LOUZEIRO DO CARMO Representante(s): OAB 8808 - RICARDO JOSE DA CRUZ PINHEIRO (ADVOGADO) INTERESSADO: AILTON CARLOS MESQUITA Representante(s): OAB 8808 - RICARDO JOSE DA CRUZ PINHEIRO (ADVOGADO) INTERESSADO: JOAO ARAUJO DIAS INTERESSADO: EDMILSON PESSOA DE ARAUJO INTERESSADO: EDILSON DA CONCEICAO NASCIMENTO INTERESSADO: SEARLE LIMA BOTELHO INTERESSADO: JOSE MARIA SILVA RODRIGUES INTERESSADO: JORGE RUAES FILHO INTERESSADO: ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) INTERESSADO: BANCO VOLKSVAGEN SA Representante(s): OAB 285218 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI (ADVOGADO) OAB 285218 - ALBERTO IVAAN ZAKIDALSKI (ADVOGADO) INTERESSADO: MANOEL CUNHA GURJAO INTERESSADO: LIDINES ALMEIDA DE SOUZA INTERESSADO: EDINALDO PIEDADE DA COSTA INTERESSADO: SIMAO JUNHOR PORTILHO CORREA INTERESSADO: SAMUEL BEZERRA DE SOUZA INTERESSADO: ANTONIO MARIA FERREIRA ALVES INTERESSADO: JOSE MARIA SOUSA DE NAZARE INTERESSADO: SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 154.938 - EZIO ANTONIO WINCKLER FILHO (ADVOGADO) OAB 286.131 - FABIO LUIZ ANGELA (ADVOGADO) INTERESSADO: ANTONIO CONCEICAO DO SOCORRO NOGUEIRA E NOGUEIRA Representante(s): OAB 6194 - ISILDA CAMPIAO BAIA (ADVOGADO) INTERESSADO: JOSE AUGUSTO FELIPE DE ARAUJO Representante(s): OAB 7855 - FERNANDO CONCEICAO DO VALE CORREA JUNIOR (ADVOGADO) INTERESSADO: EDUARDO SIMOES PEREIRA INTERESSADO: MORBEL COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA Representante(s): OAB 19058 - SAMANTHA CUNHA SZEKACS (ADVOGADO) OAB 18901 - PALOMA BENOLIEL LIRA (ADVOGADO) INTERESSADO: BOSCH TERMOTECNOLOGIA LTDA Representante(s): OAB 272.072 - JULIO CESAR FELTRIM CAMARA (ADVOGADO) INTERESSADO: KELLY HIDROMETALURGICA LTDA Representante(s): OAB 347450 - BRUNO MARTINEZ TEDESCO (ADVOGADO) INTERESSADO: RILDO SIQUEIRA SANTOS Representante(s): OAB 3882 - VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA (ADVOGADO) INTERESSADO: JEFFERSON GOMES FERREIRA Representante(s): OAB 3882 - VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA (ADVOGADO) INTERESSADO: MARCIANO NETO DE SOUZA RODRIGUES Representante(s): OAB 3882 - VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA (ADVOGADO) INTERESSADO: JOAO GOMES NAHUM Representante(s): OAB 906-B - MICHEL CORREA WANMEYL (ADVOGADO) INTERESSADO: ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA Representante(s): OAB 16387 - PAMYLA DE TASSYA OLIVEIRA LEAO (ADVOGADO) INTERESSADO: ADELMO PEREIRA DA SILVA INTERESSADO: JUARI NASCIMENTO ALVES JUNIOR INTERESSADO: ODILSON GURGEL DE QUEIROZ INTERESSADO: CARLOS VENANCIO DA COSTA TERCEIRO: BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 182424 - FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO) OAB 257.198 - WILLIAN CARMONA MAYA (ADVOGADO) INTERESSADO: GERALDO DOS SANTOS LEAL Representante(s): OAB 6797 - RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE (ADVOGADO) INTERESSADO: MARCO SERGIO LIMA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 6797 - RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE (ADVOGADO) INTERESSADO: CARLOS ANDRE SOARES DE SOUZA Representante(s): OAB 3882 - VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA (ADVOGADO) INTERESSADO: FRANCINALDO IRINEU DA SILVA Representante(s): OAB 17842 - ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ (ADVOGADO) INTERESSADO: JEREMIAS GOMES DA SILVA INTERESSADO: MARIA HELENA DE ARAUJO MARQUES Representante(s): OAB 12399 - MAXIELY SCARAMUSSA BERGAMIN (ADVOGADO) OAB 21201 - ESMAEL ZOPPE BRANDAO FILHO (ADVOGADO) INTERESSADO: ANTONIO DOS SANTOS SOUZA Representante(s): OAB 2952 - LIDIANE EVANGELISTA PEREIRA

(ADVOGADO) INTERESSADO: DENNIS SILVA CARDOSO Representante(s): OAB 1773 - ALANA DA SILVA DIAS (ADVOGADO) INTERESSADO: DELTON DOS SANTOS CARDOSO Representante(s): OAB 1773 - ALANA DA SILVA DIAS (ADVOGADO) INTERESSADO: ANILDO RAMOS DE SOUZA Representante(s): OAB 1773 - ALANA DA SILVA DIAS (ADVOGADO) INTERESSADO: DEMIS DA SILVA CARDOSO Representante(s): OAB 1773 - ALANA DA SILVA DIAS (ADVOGADO) INTERESSADO: ALBERT DINIZ Representante(s): OAB 11543 - WALDOMIRO FERNANDES DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) INTERESSADO: PTA FERREIRAME Representante(s): OAB 20561 - JOAO BATISTA SOUZA DE CARVALHO (ADVOGADO) INTERESSADO: CCB EXPRESS TRANSPORTES EIRELI ME Representante(s): OAB 46.290 - FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO (ADVOGADO) OAB 60.235 - TELMA REGINA MACHADO (ADVOGADO) INTERESSADO: LUIS PAULO WANGHON MAIA Representante(s): OAB 21894 - ANTONIO CARLOS GESTA MELO FILHO (ADVOGADO) INTERESSADO: CONCRETEIRA NAZARE EIRELI Representante(s): OAB 12809-B - PABLO COIMBRA DE ARAUJO (ADVOGADO) . Recuperação Judicial Requerentes: CIRIO CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA. e EMPRESA DE ENGENHARIA E HOTEIS GAJARÁ LTDA. D E C I S Ã O CIRIO CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA. e EMPRESA DE ENGENHARIA E HOTEIS GUAJARÁ LTDA., informando constituir-se em grupo econômico que atua preponderantemente na execução de obras civis para entidades do Poder Público e também da iniciativa privada, ingressaram neste Juízo com pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL fundamentada no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005. Alegaram que boa parte de suas atividades empresariais estão centralizadas na realização de obras civis para o programa Minha Casa Minha Vida do Governo Federal, administrado pela Caixa Econômica Federal, e que, tendo a referida instituição financeira atrasado reiterados repasses/pagamentos, as requerentes passaram a enfrentar dificuldades para cumprir os compromissos assumidos o que as obrigou a recorrer a sucessivos empréstimos

bancários, cenário que contribuiu para a atual situação econômico-financeira do grupo econômico. Asseveraram que preenchem os requisitos legais para o deferimento da Recuperação Judicial postulada, inclusive, no que tange a adequação do benefício para sociedades empresariais que integrem o mesmo grupo econômico. De outro lado, alertam que o patrimônio atual e futuro das empresas garante o pagamento de todos os credores atuais, desde que realizados de acordo com os meios de recuperação judicial previstos em lei, providência que tem o condão de evitar o colapso das empresas. A inicial discorre ainda sobre os motivos que levaram as empresas a alcançarem a atual situação, bem como sobre a importância social da atividade empresarial e argumenta que são viáveis desde que sejam reestruturadas, o que passa pelo deferimento do pedido de recuperação judicial com a implementação do respectivo plano de recuperação, garantindo a possibilidade de renegociação de suas dívidas. E, finalmente, sustentaram que as requerentes se enquadram nas disposições do artigo 48 e junta toda a documentação prevista no artigo 51, ambos da Lei nº 11.101/2005. As requerentes pugnam para que fosse ordenado o processamento da recuperação pretendida e apresentaram o Plano de Recuperação Judicial no prazo legal. O PRJ foi devidamente publicado, e em face das objeções relacionadas na decisão anterior, o mesmo foi submetido a ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, a primeira, designada para o dia 07.11.2017, que não ocorreu por carência de quórum mínimo legalmente estabelecido, e, a segunda, devidamente realizada em 21.11.2017. O Administrador Judicial apresentou nos autos a ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CÍRIO CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA E EMPRESA DE ENGENHARIA E HOTÉIS GUAJARÁ LTDA e, ao final, pugnou pela concessão da Recuperação Judicial nos termos da lei (fls. 2558/2569). Os trabalhos foram regularmente realizados e de tudo acompanhado pela d. representante do Ministério Público, e, como resultado, obteve-se a APROVAÇÃO do Plano de Recuperação Judicial nos seguintes termos: à unanimidade dos credores das Classes I - Trabalhista e IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, e, por maioria (84,32%) pelos credores da Classe III - Quirografários. Pois bem, nos termos da Lei n. 11.101/2005, compete à Assembleia Geral de Credores deliberar sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, e considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à Assembleia-Geral, observando-se a aprovação por todas as classes de credores. Portanto, tem-se por certo que a Assembleia-Geral de Credores se consubstancia em órgão fundamental ao processamento da recuperação judicial e é sua a atribuição da "aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor" (art. 35, I, "a"), bem como deliberar sobre "qualquer outra matéria que possa afetar o interesse dos credores" (art. 35, I, "f"). Tal força tem a Assembleia-Geral que suas deliberações "não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou qualificação de créditos" (art. 39, § 2º). Segundo FÁBIO ULHOA COELHO, "O processamento da objeção ao plano de recuperação é simples. Na verdade, não cabe ao juiz apreciar o conteúdo da objeção ou decidi-la. A competência para tanto é de outro órgão da recuperação judicial: a Assembleia dos Credores. Desse modo, ao receber qualquer objeção, o juiz deve limitar-se a convocar a Assembleia". (obra citada, n.º 135, p. 166). Pois bem, depois de juntada aos autos o Plano aprovado pela Assembleia-geral de Credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e, cumpridas as exigências estabelecidas na Lei n. 11.101/2005, conceder-se-á a recuperação judicial (art. 57 e 58). Essa providência foi cumprida pelo Grupo em Recuperação Judicial às fls. 2573/2585. ISTO POSTO, tendo como base a APROVAÇÃO do Plano De Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores, realizada em 21.11.2017 (fls. 2558), CONCEDO a RECUPERAÇÃO JUDICIAL ao Grupo Econômico formado pelas empresas CÍRIO CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA. e EMPRESA DE ENGENHARIA E HOTÉIS GUAJARÁ LTDA., para todos os efeitos da Lei 11.101/05. Oficie-se às Corregedorias de Justiça do Estado do Pará informando acerca do deferimento da presente Recuperação Judicial, para os fins de direito. Comunique-se à Direção deste Fórum, JUCEPA e para qualquer outro órgão cujo conhecimento desta decisão se faça necessário, ficando, desde já, autorizada a expedição do que for necessário independentemente de novo despacho. Decorrido o prazo para recurso das partes e cumpridas todas as determinações supra, intime-se o Ministério Público. Dê-se ciência às partes e ao Administrador Judicial. Servirá o presente, por cópia digitada, como ofício, nos termos dos Provimentos nº 003 e 011/2009 - CJRMB. Feito tudo, prossiga-se com a Recuperação Judicial, em seus termos ulteriores. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 19 de dezembro de 2017. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito.

PROCESSO: 00530696220148140301 PROCESSO ANTIGO: — MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/12/2017—AUTOR: BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REU: DURVAL KATO DAS CHAGAS Representante(s): OAB 5424 - CARLOS EDUARDO DE SOUSA ALVES (ADVOGADO) . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Visto, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BANCO ITAÚ S/A em face da sentença de fls. 101/106 nos autos da presente ação de busca e apreensão com pedido liminar em que contende com a parte demandada DURVAL KATO DAS CHAGAS, ambos qualificados nos autos. O embargante alega a existência de omissão e erro material na sentença de fls. 101/106, aduzindo que quando do julgamento datado de 11.09.2017, o juízo deixou de analisar o termo de acordo firmado entre as partes. É o relato. DECIDO. Consoante leciona NELSON NERY JUNIOR, os embargos de declaração não se prestam a corrigir os fundamentos de uma decisão e nem são meio hábil ao reexame da causa, e sim "remédio jurídico idôneo a ensinar o esclarecimento da obscuridade, a dissipação da dúvida, a solução da contradição ou o suprimento da omissão verificada na decisão embargada" (NELSON NERY JÚNIOR, "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis", RT, p 241). Nos termos dos ensinamentos doutrinários acima transcritos, após análise dos argumentos apresentados pelo Embargante e do próprio decisum embargado, constato que não existe omissão ou qualquer dos vícios ensejadores da oposição de embargos declaratórios, uma vez que o juiz não está obrigado a especificar claramente todos os documentos que levaram à formação de seu convencimento. No caso dos autos, verifico que há sentença homologatória do termo de acordo acostada às fls. 112, entendo nesse sentido que os argumentos aduzidos nos presentes embargos perderam o objeto. Nesse tocante, entendo que a prestação jurisdicional deste grau de jurisdição já foi entregue. Ante o exposto, considerando a inexistência de qualquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, REJEITO os embargos de declaração. E, considerando a inexistência de custas finais pendentes, ratifico o comando de arquivamento dos autos, conforme sentença de fl. 112. Publique-se. Intime-se e Cumpra-se. Int. Belém, 13 de dezembro de 2017. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível.

PROCESSO: 00610233320128140301 PROCESSO ANTIGO: — MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/12/2017—AUTOR: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 38534 - JAGUAYRA SILVEIRA (ADVOGADO) REU: ANTONIO JOSE DIAS FREITAS. Sentença Vistos, etc., Trata-se de Ação de Busca e Apreensão na qual a parte autora não possui mais interesse no prosseguimento da demanda. Pelo exposto, homologo a desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma pactuada. Na hipótese do não pagamento das custas processuais, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dívida Ativa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Belém, 14 de dezembro de 2017. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito.

PROCESSO: 00758720520158140301 PROCESSO ANTIGO: — MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/12/2017—REQUERENTE: AYMORE CREDIT FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 25486-A - TOMÉ RODRIGUES LEÃO DE CARVALHO GAMA (ADVOGADO) OAB 25485-A - CARLO ANDRÉ DE MELLO QUEIROZ (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCISCO EDILMAR BANDEIRA . Sentença Vistos, etc., Trata-se de Ação de Busca e Apreensão na qual a parte autora informa que houve negociação

Documento complementar à Impugnação ao Modo de Disputa Fechado nº 008/2021.

De : Jose Carlos <josecarlos@cirioconstrutora.com.br>

Qua, 07 de Jul de 2021 11:27

Assunto : Documento complementar à Impugnação ao Modo de Disputa Fechado nº 008/2021.

2 anexos

Para : cpl@cosanpa.pa.gov.br

Prezados,

Em complemento à **Impugnação ao Modo de Disputa Fechado nº 008/2021**, e como forma de validar a responsabilidade legal do **Sr. João Lauro Araújo Tavares Jr.**, apresento a **21ª Alteração Contratual** da empresa, devidamente registrada na **JUCEPA**.

Atenciosamente,



Eng. Civil José Carlos Moura Garcia Junior.

CREA/PA Nº 151428999-7.

Gerente Técnico.

Fone: 091 99621-0665.

www.cirioconstrutora.com.br

josecarlos@cirioconstrutora.com.br



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 21 DA SOCIEDADE CIRIO CONSTRUTORA E SERVICOS
LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
CNPJ Nº 08.645.489/0001-60

180



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=13qMYL-T542RRYI15XMd&chave2=K72jYVYDI1DmUwX_BDMXor
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 37987534234-JOAO LAURO ARAUJO TAVARES JUNIOR|16502091857-MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E FRANCA

MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E FRANÇA, nacionalidade brasileira, nascida em 22/01/1971, divorciada, administradora, CPF Nº 165.020.918-57, Carteira de Identidade nº 4869242, Órgão Expedidor PCCII - Pa, residente e domiciliado à Travessa Pirajá, 2077, Apto 304, Marco, Belém, Pa, CEP 66.095-632, Brasil.

JOAO LAURO ARAUJO TAVARES JUNIOR, nacionalidade brasileira, nascido em 14/07/1970, divorciado, Engenheiro Civil, CPF Nº 379.875.342-34, Carteira de Nacional de Habilitação Nº 00212101258, Órgão Expedidor Detran - Pa, residente e domiciliado residente e domiciliado na Rua Antônio Barreto Nº 1070, Apto 3002, Bairro Umarizal, Belém, Pa, CEP 66.055-050, Brasil.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial CIRIO CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado do Pará, sob NIRE nº 15200963077, com sede na Avenida Senador Lemos, 791, Edif Sintese Plaza Sala 1305, Umarizal Belém, PA, CEP 66.050-005, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 08.645.489/0001-60, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DO ANO SOCIAL E DOS RESULTADOS

CLÁUSULA PRIMEIRA. Até o sexto mês do ano subsequente os administradores prestarão contas de sua administração procedendo à elaboração dos balanços patrimonial e de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

DA QUALIFICAÇÃO DOS SOCIOS

CLÁUSULA SEGUNDA. a sócia MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E FRANÇA MARTHA TAVARES, passa a usar o nome de MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E FRANCA, seu Estado Civil é divorciada, conforme certidão de divórcio 067934 01556 2001 200151 119 0036217 15 de 03/03/2021 com endereço residencial à Travessa Pirajá, 2077, Apto 304, Bairro Marco, Belém, Pa, CEP 66.095-632, brasil, JOAO LAURO ARAUJO TAVARES JUNIOR, divorciado conforme certidão de divórcio nº 067934 01556 2001 200151 119 0036217 15 de 03/03/2021 e seu endereço residencial é alterado para Rua Antônio Barreto Nº 1070, Apto 3002, Bairro Umarizal, Belém, Pa, CEP 66.055-050, Brasil.

DO FORO

CLÁUSULA TERCEIRA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em BELÉM.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

Req: 81100000276160

Página 1

29/04/2021



Certifico o Registro em 29/04/2021
Arquivamento 20000708065 de 29/04/2021 Protocolo 216494737 de 28/04/2021 NIRE 15200963077
Nome da empresa CIRIO CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 62296401315154



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 21 DA SOCIEDADE CIRIO CONSTRUTORA E SERVICOS
LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

CNPJ Nº 08.645.489/0001-60

MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E FRANCA, nacionalidade brasileira, nascida em 22/01/1971, divorciada, administradora, cpf nº 165.020.918-57, Carteira de Identidade nº 4869242, Órgão Expedidor PCCII - Pa, residente e domiciliado à Travessa Pirajá, 2077, Apto 304, Marco, Belém, Pa, CEP 66.095-632, Brasil.

JOAO LAURO ARAUJO TAVARES JUNIOR, nacionalidade brasileira, nascido em 14/07/1970, divorciado, Engenheiro Civil, CPF Nº 379.875.342-34, Carteira de Nacional de Habilitação Nº 00212101258, Órgão Expedidor Detran - Pa, residente e domiciliado residente e domiciliado na Rua Antônio Barreto Nº 1070, Apto 3002, Bairro Umarizal, Belém, Pa, CEP 66.055-050, Brasil.

CLÁUSULA PRIMEIRA: DA DENOMINAÇÃO SOCIAL:

A sociedade gira sob a denominação de **CIRIO CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA- RECUPERACAO JUDICIAL**, sob o nome de fantasia **CIRIO**.

CLÁUSULA SEGUNDA- DA SEDE SOCIAL E FORO:

localizada na Avenida Senador Lemos, 791, Edif. Sintese Plaza Sala 1305, Umarizal Belém, PA, CEP 66.050-005.

Parágrafo Único: a sociedade pode promover a criação de subsidiárias, filiais, escritórios de representação dentro ou fora do país, atribuindo-lhe capital autônomo para os fins de direito, por ato de sua administração ou por deliberação dos sócios.

CLÁUSULA TERCEIRA: DO OBJETIVO:

O objeto da sociedade é: OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; SERVIÇOS DE ENGENHARIA; SERVIÇOS DE ARQUITETURA; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS; CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO; ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE.

CLÁUSULA QUARTA: DO CAPITAL SOCIAL

O Capital social é R\$ 9.000.000,00(nove milhões de reais)dividido em (9.000.000) nove milhões) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real)já totalmente integralizado, e assim distribuídos:

NOME	QUOTAS	VALOR(R\$)	%
JOAO LAURO ARAUJO TAVARES JUNIOR-	4.500.000	4.500.000,00	50
MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E FRANÇA	4.500.000	4.500.000,00	50

CLÁUSULA QUINTA: DA RESPONSABILIDADE:

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme artigo 1052 do Código Civil, Lei 10.406/2002,

Req: 81100000276160

Página 2



Certifico o Registro em 29/04/2021

Arquivamento 20000708065 de 29/04/2021 Protocolo 216494737 de 28/04/2021 NIRE 15200963077

Nome da empresa CIRIO CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 62296401315154

29/04/2021

181
http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=13qWYl-T542RRYl15XmMw&chave2=K72jYVYD1IDmUwx_BDNXow
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 37987534234-JOAO LAURO ARAUJO TAVARES JUNIOR 16502091857-MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E FRANCA

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 21 DA SOCIEDADE CIRIO CONSTRUTORA E SERVICOS
LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
CNPJ Nº 08.645.489/0001-60



182
nrcp://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=13qMYL-T542RRYI15XMq&chave2=K721YVYD1IDmUwX_BDMXoW
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 37987534234-JOAO LAURO ARAUJO TAVARES JUNIOR|16502091857-MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E FRANÇA

CLÁUSULA SEXTA: DA ADMINISTRAÇÃO:

A administração da sociedade caberá aos dois Sócios JOAO LAURO ARAUJO TAVARES JUNIOR e MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E FRANÇA, que assinam ISOLADAMENTE com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

CLÁUSULA SÉTIMA: DO USO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL:

O uso da denominação social competirá aos sócios administradores, podendo constituir procuradores, especificando no mandato os poderes e o prazo de validade, mas sendo vedado o uso em negócios estranhos aos fins da sociedade, subsistindo em caso de indevido emprego da denominação social a responsabilidade pessoal e exclusiva de quem houver assim procedido.

CLÁUSULA OITAVA: DAS RETIRADAS:

A título de Pro labore, os sócios poderão fazer jus a uma retirada mensal a ser determinada de comum acordo pelos mesmos.

CLÁUSULA NONA: DO INICIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO:

A sociedade iniciou suas atividades em 05/02/2007 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado,

CLÁUSULA DÉCIMA: DO ANO SOCIAL E DOS RESULTADOS:

Até o sexto mês do ano subseqüente os administradores prestarão contas de sua administração procedendo à elaboração dos balanços patrimonial e de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL:

O presente contrato poderá ser alterado no todo ou em partes, bastando para isso, que os sócios manifestem tal interesse que deverá ser expresso em instrumento assinado pelos mesmos, na presença de duas testemunhas e registro no órgão competente.

A sociedade é reformável no tocante a administração podendo os sócios deliberar quanto à forma de reformulação.

Parágrafo Único: mostrando-se que é impossível a continuação das atividades sociais por não mais preencher o intuito social a sociedade, iniciarão os procedimentos para sua dissolução se tal convier aos interesses dos sócios que nomearão um liquidante entre eles, que procederá a divisão e partilha do remanescente dos bens sociais entre os sócios, seus herdeiros e ou sucessores.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DA CESSÃO DAS QUOTAS:

AS quotas de capital são indivisíveis e intransferíveis, a terceiros, sem o consentimento expresso do outro quotista, o que se dará em documento, cabendo ao outro quotista a preferência para aquisição das quotas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DO FALECIMENTO:

Req: 81100000276160

Página 3

29/04/2021



Certifico o Registro em 29/04/2021

Arquivamento 20000708065 de 29/04/2021 Protocolo 216494737 de 28/04/2021 NIRE 15200963077

Nome da empresa CIRIO CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 62296401315154

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 21 DA SOCIEDADE CIRIO CONSTRUTORA E SERVICOS
LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
CNPJ Nº 08.645.489/0001-60



No caso de falecimento de qualquer sócio a sociedade não se dissolverá tomando o remanescente, junto aos herdeiros do falecido, providências para a continuidade normal das operações sociais.

Parágrafo Primeiro: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade resolva em relação a seu sócio, conforme Art. 1028 e 1031 CC/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DOS CASOS OMISSOS:

Os casos omissos serão resolvidos de conformidade com a legislação vigente aplicável a matéria.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:

Os sócios declaram sob as penas da Lei, não estarem incurso nas proibições de arquivamento previstas no inciso 1º e 2º do Art. 1.011 do Código Civil, Lei 10406/2002: impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar sob os efeitos dela, ainda que temporariamente, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

BELÉM, 20 de abril de 2021.

MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E FRANCA

JOAO LAURO ARAUJO TAVARES JUNIOR

Req: 81100000276160

Página 4



29/04/2021

183
http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticador.php?chave=139mjl-194zkril113awm&chave2=r/vjyv1d11d1mwx&idmwx
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 37987534234-JOAO LAURO ARAUJO TAVARES JUNIOR|16502091857-MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E FRANCA



216494737

184

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	CIRIO CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
PROTOCOLO	216494737 - 28/04/2021
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 15200963077
CNPJ 08.645.489/0001-60
CERTIFICO O REGISTRO EM 29/04/2021
SOB N: 20000708065

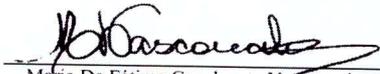
EVENTOS

051 - CONSOLIDACÃO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20000708065

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 16502091857 - MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E FRANCA

Cpf: 37987534234 - JOAO LAURO ARAUJO TAVARES JUNIOR


Maria De Fátima Cavalcante Vasconcelos
Secretaria Geral